CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

A Câmara Municipal de Santos, na 65ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de outubro de 2022, aprovou o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 149/2022

DENOMINA COMO MAESTRO GILBERTO MENDES LOGRADOURO PÚBLICO QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1° Fica denominado “Maestro Gilberto Mendes” o logradouro público existente na confluência entre a Avenida Marechal Deodoro e a Rua Euclydes da Cunha, no bairro do Gonzaga.

Art. 2° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

“Assinatura Digital”
ADILSON DOS SANTOS JUNIOR
Presidente

“Assinatura Digital”
ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA
1º Secretário

“Assinatura Digital”
BRUNO GALOTI ORLANDI
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Santos, em 31 de outubro de 2022. Processo nº 715/2022.

“Assinatura Digital”
JEAN RODRIGUES TEIXEIRA
Secretário Legislativo

Digitally signed by JEAN RODRIGUES TEIXEIRA
Date: 2022.11.01 11:45:14 -03:00

Digitally signed by ADILSON DOS SANTOS JUNIOR:28454621822
Date: 2022.11.01 11:56:01 -03:00

Digitally signed by ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA:53067487753
Date: 2022.11.01 12:07:34 -03:00

Digitally signed by BRUNO GALOTI ORLANDI:31334241813
Date: 2022.11.01 17:03:24 -03:00

PREFEITURA DE Santos

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 182/2022-GP/CM/PL – DERAT Santos, 28 de novembro de 2022.
Processo Administrativo nº 65971/2022-11

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ADILSON DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 44 e seu parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Santos, resolvi vetar, integralmente, o Projeto de Lei nº 149/2022, que *denomina como Maestro Gilberto Mendes o logradouro público que especifica.*

Em que pese a evidente nobreza na intenção veiculada pela proposição em foco, vejo-me compelido a negar-lhe assentimento.

Isso porque, ouvidas, a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos-CET-Santos, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei, pelas seguintes razões.

Inicialmente cabe ressaltar que o logradouro público especificado no projeto de lei ora vetado, situado na confluência da Avenida Marechal Deodoro com a Rua Euclydes da Cunha, no Gonzaga, já possui denominação oficial, a saber, "Praça Agostinho Costa", conforme disposto na Lei Complementar nº 1.087, de 30 de dezembro de 2019.

Assim, a sanção e promulgação do Projeto de Lei nº 149/2022 implicaria a alteração da denominação da referida Praça sem observância do disposto na Lei Orgânica do Município, que exige, para alteração da denominação de logradouros públicos, a consulta à população da localidade (artigo 20, incisos V e VII).

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://app.pmsantos.lecom.com.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4737-3163-1073-0142

Por outro lado, é oportuno destacar que o Maestro Gilberto Mendes foi recentemente homenageado pelo Poder Público Municipal. Em dia 24 de setembro de 2022, foi denominado Palco Maestro Gilberto Mendes o espaço localizado no Parque Municipal Roberto Mário Santini, em reconhecimento à obra e vida do santista.

Estas são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 149/2022 de autoria desse Legislativo, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da D. Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Digitally signed by ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812
Date: 2022.11.28 10:22:40 -03:00
Reason: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://app.pmsantos.lecom.com.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4737-3163-1073-0142

PROCESSO Nº 715/2022

PARECER Nº 524/2022

VETO TOTAL. DENOMINA COMO MAESTRO GILBERTO MENDES LOGRADOURO PÚBLICO QUE ESPECIFICA. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADORA.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o veto total do Projeto de Lei nº 149/2022, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Telma Sandra Augusto de Souza, que denomina como Maestro Gilberto Mendes logradouro público que especifica.

Na sua mensagem o Sr. Prefeito fundamenta seu veto aduzindo, em apertada síntese:

> Síntese das Razões de Veto Total:
> I – o logradouro público especificado no projeto de lei já possui denominação oficial, a saber, "Praça Agostinho Costa", conforme disposto na Lei Complementar nº 1.087, de 30 de dezembro de 2019;
> II – eventual alteração de denominação de logradouro público requereria consulta à população da localidade (artigo 20, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município).

Há parecer desta Procuradoria, de número 225/2022, manifestando-se contrariamente à aprovação da propositura, apontando a ausência de preenchimento do requisito legal da consulta à população, previsto na Lei Orgânica do Município.

Conforme mencionado, as razões do veto apontam que o logradouro público especificado no projeto de lei já possui a denominação oficial de "Praça Agostinho Costa".

Ademais, em 24 de setembro de 2022, o espaço localizado no Parque Municipal Roberto Mário Santini foi denominado Palco Maestro Gilberto Mendes, em reconhecimento à obra e vida do santista, sendo tais fundamentos referentes a razões de interesse público.

Nesse contexto, cumpre-nos dizer que o interesse público, quando arguido pela administração, se constitui em modalidade de motivação de caráter eminentemente subjetiva, de sorte que está o Sr. Chefe do Executivo Local exercendo seu poder discricionário, que se configura exatamente na faculdade legal que possui para a prática dos atos administrativos que, segundo seu entendimento, sejam mais convenientes à Administração Pública.

Isso posto, diante da fundamentação apresentada pelo Sr. Prefeito, notadamente quanto às razões de ilegalidade, sugere-se o acolhimento do veto, sendo que sua apreciação se dará na forma do que prevê o artigo 44 da

Lei Orgânica do Município de Santos, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ressalte-se, ainda, que o prazo para a sua apreciação é de trinta dias, contados do seu recebimento. Contudo, caso não seja apreciado no prazo legal, constará da Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposituras, até votação final.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 02 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Bianca Suzy Viana de Oliveira Kluge

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Digitally signed by BIANCA SUZY VIANA DE OLIVEIRA KLUGE
Date: 2022.12.01 23:17:04 -03:00

Digitally signed by RITA DE KASSIA DE FRANCA TEODORO:29581927840
Date: 2022.12.06 07:41:57 -03:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 149/2022 Processo nº: 715/2022 Parecer nº 290/2022

RELATOR: ADRIANO ALEX PIEMONTE
ASSUNTO: DENOMINA COMO MAESTRO GILBERTO MENDES LOGRADOURO PÚBLICO QUE ESPECIFICA.
CONCLUSÃO: FAVORÁVEL AO VETO TOTAL

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o veto total proferido pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 149/2022, de autoria da Vereadora Telma Sandra Augusto de Souza, que denomina como Maestro Gilberto Mendes o logradouro público que especifica.

Atendendo ao disposto no parágrafo 9º, do artigo 44 da Lei Orgânica, as razões do veto foram publicadas em 29 de novembro de 2022, no Diário Oficial do Município. Na mesma data, a comunicação foi apresentada na 72ª Sessão Ordinária e enviada à Procuradoria, que no Parecer nº 524/2022, manifestou-se pelo acolhimento (fls. 56/58).

A presente proposição vem a esta Comissão fundamentada no art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, segundo o qual o veto do Prefeito, total ou parcial, obrigatoriamente justificado, após seu recebimento, será encaminhado à Procuradoria e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da matéria.

VOTO DO RELATOR

Conforme as razões expressas pelo Sr. Prefeito, este vetou a propositura devido ao fato de o logradouro público especificado já possuir denominação oficial, a saber, "Praça Agostinho Costa", conforme disposto na Lei Complementar nº 1.087, de 30 de dezembro de 2019.

O Chefe do Executivo, também, aduz que eventual alteração de denominação de logradouro público necessita de consulta à população da localidade, nos termos do artigo 20, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município.

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP

www.camarasantos.sp.gov.br

Finalmente, informa que o espaço localizado no Parque Municipal Roberto Mário Santini foi recentemente denominado Palco Maestro Gilberto Mendes, em reconhecimento à obra e vida do santista.

A Constituição Federal assegura ao Chefe do Poder Executivo a faculdade de vetar projetos aprovados pelo Poder Legislativo, nos termos do disposto no artigo 66, a seguir transcrito:

> *"Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*
>
> *§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte,* ***inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente,*** *no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto."*
>
> (grifos meus)

Dispositivo semelhante encontra-se expresso na Lei Orgânica do Município de Santos, nos termos do artigo 44, *in verbis:*

> *"Artigo 44 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado, dentro de dez dias úteis, como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*
>
> *§ 1º -* ***Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*** *no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto."*
>
> *(grifos meus)*

Diante do exposto, considerando que o Sr. Prefeito possui competência para vetar total ou parcialmente os projetos aprovados pela Casa quando entender pela

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP

www.camarasantos.sp.gov.br

inconveniência ou inconstitucionalidade da norma legal, o veto proferido poderá ser acolhido desde que não sofra rejeição pela maioria absoluta dos Vereadores.

Favorável ao acolhimento do veto total é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pelo acolhimento do veto total, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável ao veto total é o parecer.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2022.

BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente

CARLOS TEIXEIRA FILHO – Vice-Presidente

ADRIANO ALEX PIEMONTE – 3º Membro e **Relator.**

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP

www.camarasantos.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO EM PARCELA ÚNICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica concedido abono a título assistencial, em parcela única, de caráter extraordinário e indenizatório, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2022, para os servidores públicos municipais inativos e pensionistas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos – IprevSantos e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 2º O abono assistencial será pago durante o exercício de 2023.

Parágrafo único. O processamento do abono se dará na folha de pagamento subsequente à publicação desta lei complementar.

Art. 3º Para fins do recebimento do abono de que trata esta lei complementar, o servidor público municipal inativo ou pensionista que adquiriu tal condição a partir de 16 de janeiro de 2022 receberá o valor proporcional ao período de aposentadoria ou pensão, considerando-se tantos duodécimos quantos forem os meses de efetiva aposentadoria ou pensão, desprezando-se as frações inferiores a 15 (quinze) dias, diante do recebimento, também proporcional, do abono de atividade pela anterior condição do servidor ativo.

Parágrafo único. A soma do valor proporcional do abono assistencial com o recebido a título de abono de atividade, não ultrapassará a importância de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar, de responsabilidade exclusiva da Prefeitura Municipal de Santos, correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://app.pmsantos.lecom.com.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 1000-1117-7753-1176

Parágrafo único. A eventual suplementação tratada neste artigo não onerará o limite previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 4.165, de 28 de dezembro de 2022 e suas alterações.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Digitally signed by ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812
Date: 2023.01.23 11:51:47 -03:00
Reason: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://app.pmsantos.lecom.com.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 1000-1117-7753-1176

(16)

PREFEITURA DE Santos

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Gestão

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.864 de 27/07/2021 - PPA 2022, na Lei nº 3.865 de 27/07/2021 - LDO 2022 e são compatíveis com a Lei nº 3.983 de 29/12/2021 - LOA 2022, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei que **concede abono em parcela única aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas do Município de Santos,** e dá outras providências, na presente data, causa impacto orçamentário-financeiro conforme demonstrado:

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1° ao 7°

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de **2022**	R$ N/D
(+) Receita projetada para **2023**	R$ 3.390.751.682,00
Receita estimada para **2024**	R$ 3.500.951.112,00
Receita estimada para **2025**	R$ 3.614.732.024,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de **2023**	R$ 3.390.751.682,00
Custo da nova despesa em **2023**	R$ **6.868.000,00**
Custo da nova despesa em **2024**	R$ **0,00**
Custo da nova despesa em **2025**	R$ **0,00**
Estimativa de impacto orçamentário	0,2026%
Estimativa de impacto financeiro	0,2026%

Santos, 09 de janeiro de 2023.

RAFAEL OLIVA
Registro nº 37.243-3
Secretário Municipal de Gestão
(Em Substituição)

Digitally signed by ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812
Date: 2023.01.16 11:17:22 -03:00
Reason: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://app.pmsantos.lecom.com.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 7461-3616-0602-4545

PREFEITURA DE Santos

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 04/2023-GP/CM/PL – DERAT Santos, 13 de janeiro de 2023.
Processo Administrativo nº 73900/2022-28

A Sua Excelência o Senhor
Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei complementar que *dispõe sobre a concessão de abono em parcela única aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas do Município de Santos, e dá outras providências*.

A propositura em tela visa conceder abono assistencial em parcela única, aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos – IprevSantos e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que será realizado em parcela única no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Cabe ressaltar que o abono previsto no projeto de lei complementar, ora em comento, trata de caráter extraordinário e indenizatório, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2022 ainda sob influência do processo pandêmico de Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) que afetou toda a sociedade, social e economicamente e as despesas decorrentes do pagamento do abono, serão custeadas exclusivamente pela Prefeitura Municipal de Santos, sem ônus ao IprevSantos.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Digitally signed by ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812
Date: 2023.01.16 11:17:58 -03:00
Reason: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://app.pmsantos.lecom.com.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 5325-7122-2607-7160

=003

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

0002/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2023

ENCAMINHE À:
Procuradoria
01 - S.O. - EM 02/02/23
Presidente

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO EM PARCELA ÚNICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica concedido abono a título assistencial, em parcela única, de caráter extraordinário e indenizatório, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2022, para os servidores públicos municipais ativos do quadro permanente efetivo da Câmara Municipal de Santos, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 2º O abono assistencial será pago durante o exercício de 2023.

Parágrafo único. O processamento do abono se dará na folha de pagamento subsequente à publicação desta lei complementar.

Art. 3º Para fins do recebimento do abono de que trata esta lei complementar, o servidor público municipal ativo do quadro permanente efetivo da Câmara Municipal de Santos com início de atividades a partir de 16 de janeiro de 2022 receberá o valor proporcional ao prazo de atividade, considerando-se tantos duodécimos quantos forem os meses de efetivo exercício, desprezando-se a frações inferiores a 15 (quinze) dias.

Art. 4º Não farão jus ao recebimento do abono de atividade os servidores públicos municipais ativos do quadro permanente efetivo da Câmara Municipal de Santos cujo exercício das funções seja realizado, no ano de 2022, fora da cidade de Santos em razão de cessão ou requisição.

Parágrafo único. Caso as atividades decorrentes da cessão ou requisição de que trata este artigo tenham sido realizadas parcialmente durante o ano de 2022, o servidor público municipal receberá o valor proporcional ao prazo de atividade em sua função de origem, perante o Município de Santos, considerando-se tantos duodécimos quantos forem os meses de efetivo exercício, desprezando-se a frações inferiores a 15 (quinze) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS
1º Secretário

JOÃO CARLOS DE ASSIS NERI
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS
1º Secretário

JOÃO CARLOS DE ASSIS NERI
2º Secretário

itally signed by LINCOLN
ARECIDO SOARES DOS
S:30515751863

=003

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 – L.R.F.

Objeto: Estimativa de Impacto Orçamentário com a finalidade de concessão de abono em parcela única aos servidores públicos municipais ativos do quadro permanente efetivo da Câmara Municipal de Santos, conforme publicação no D.O. do dia 30/01/2023 à fl. 81, sendo 79 (setenta e nove) servidores considerando o valor do abono de R$ 1.000,00 (Hum mil reais) por servidor.

Processo n° Projeto de Lei nº

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto com a concessão do abono, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária do Município.
Em seguida, estimo o impacto da despesa no orçamento geral do município, para o exercício corrente e os dois exercícios posteriores

1. Exercicio de 2023		
A- Déficit financeiro estimado no exercício de 2022		
B- (-)Receita prevista para o exercício de 2023	R$	118.371.000,00
C- (=) Disponibilidade financeira prevista para as despesas fixadas no orçamento-programa	R$	118.371.000,00
D- Custo Orçamentário da despesa previsto para 2023	R$	79.000,00
E- Custo Financeiro da despesa previsto para 2023	R$	79.000,00
F- Estimativa do impacto orçamentário (D/B)		0,067%
G- Estimativa do Impacto Financeiro (E/C)		0,067%
2. Exercicio de 2024		
A- Déficit financeiro estimado no exercício de 2023		
B- (-)Receita prevista para o exercício de 2024	R$	122.099.686,50
C- (=) Disponibilidade financeira prevista para as despesas fixadas no orçamento-programa	R$	122.099.686,50
D- Custo Orçamentário da despesa previsto para 2024	R$	-
E- Custo Financeiro da despesa previsto para 2024	R$	-
F- Estimativa do impacto orçamentário (D/B)		0,00%
G- Estimativa do Impacto Financeiro (E/C)		0,00%
3. Exercicio de 2025		
A- Déficit financeiro estimado no exercício de 2024		
B- (-)Receita prevista para o exercício de 2025	R$	125.762.677,10
C- (=) Disponibilidade financeira prevista para as despesas fixadas no orçamento-programa	R$	125.762.677,10
D- Custo Orçamentário da despesa previsto para 2025	R$	-
E- Custo Financeiro da despesa previsto para 2025	R$	-
F- Estimativa do impacto orçamentário (D/B)		0,00%
G- Estimativa do Impacto Financeiro (E/C)		0,00%

Santos, 1º de fevereiro de 2023.

Carlos Teixeira Filho
Presidente

Hermes Lopes de Moraes
Contador

Digitally signed by BARBARA EMANUELLE PENHA MENDES:09810554605
Date: 2023.02.02 17:00:50 -03:00

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Movimento Escoteiro teve origem no início do século passado por iniciativa, de Robert Baden-Powell, na Inglaterra e propaga o altruísmo, a lealdade, a fraternidade, a responsabilidade, o respeito a si mesmo e ao próximo e da disciplina perseverante, baseada em um sistema de valores que visam a desenvolver o senso crítico, a criatividade, a participação, o contato com a natureza e a espiritualidade.

A metodologia do Movimento Escoteiro está calcada em cinco vertentes, que são a vida em equipe, o compromisso com o desenvolvimento pessoal e social, a progressão pessoal e do grupo, o contato respeitoso e respeitador com a natureza e a participação ativa na comunidade, que se espelham no compromisso que marca o momento de adesão do participante ao grupo.

É um movimento de educação não formal, não faz distinção de credo, gênero ou etnia e não se vinculam a partidos políticos, embora ofereça todas as oportunidades para o pleno desenvolvimento da cidadania ativa, através das diferentes formas de capacitação pessoal e da equipe, tanto sob o ponto de vista físico, com atividades que melhorem o condicionamento e a agilidade física e mental, como intelectual, ético e social, que se refletem tanto no cuidado com a natureza como na participação ativa na vida comunitária através de trabalhos voluntários, sempre com o objetivo de ensinar a pescar, sem se limitar à doação do peixe, tendo tido atuação destacada em momentos emergenciais de ajuda humanitária.
**Texto da justificativa baseado no projeto que originou a Lei do Escotismo nº 13.621/2018.*

Assim, dada a relevância e contribuição na formação da criança e do jovem, apresento:

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete Vereador Adilson Junior – PP
Presidente da Mesa Diretora

Projeto de Lei nº /2022

Acrescenta a alínea “C” ao Inciso XXII do parágrafo 4º do artigo 4º da Lei nº 3265, de 12 de maio de 2016, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Santos e consolida a legislação existente sobre o assunto.

Art. 1º Fica acrescentada a alínea “c” ao Inciso XXIII do parágrafo 4º, doa artigo 4º da Lei 3265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

§ 4º .....

a.....

b.....

c – o dia do escoteiro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Oswaldo de Rosis, 15 de fevereiro de 2022.

Vereador Adilson Junior – PP

Praça Ten. Mauro Batista Miranda, nº 01 - 2º Andar – Sala 03 – Santos/SP – Vila Nova – CEP: 11013-360. Tel.:(13) 3219.5707 / 3211.4132
www.facebook.com/ver.adilsonjr - www.facebook.com/ver.adilsonjr2

Digitally signed by ADILSON DOS SANTOS JUNIOR:28454621822
Date: 2022.02.15 15:40:52 -03:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 236/2022 Processo nº: 209/2022 P.L. nº: 19/2022

RELATOR: ADRIANO ALEX PIEMONTE
ASSUNTO: ACRESCENTA A ALÍNEA "C" AO INCISO XXII DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 3265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO.
CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM EMENDA REDACIONAL/NOVA REDAÇÃO

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n° 19/2022, de autoria do Vereador Adilson dos Santos Junior, que acrescenta a alínea "c" ao inciso XXII do parágrafo 4º do artigo 4º da Lei nº 3265, de 12 de maio de 2016, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Santos e consolida a legislação existente sobre o assunto.

A Propositura foi apresentada na 5ª S.O., em 15 de fevereiro de 2022, com justificativa de fls. 02, e enviada à Procuradoria, que, no Parecer nº 25/2022, manifestou-se favoravelmente à aprovação, com apontamento.

Em seguida, a Proposição foi encaminhada a esta Comissão fundamentada no inciso I, Artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, que dispõe ser competência da Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre o aspecto constitucional, a legalidade, a legitimidade, a redação e a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise prevê a inclusão do dia do escoteiro, a ser comemorado no dia 23 de abril.

A proposta se encontra dentro da competência do Poder Legislativo, vez que trata de matéria de interesse local, cuja competência pertence ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, com redação idêntica no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, *in verbis* :

> Art. 30, CF. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)
> Art. 6º, LOM. Compete ao Município:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a Lei Orgânica Municipal assevera que a lei instituirá datas comemorativas no Calendário Oficial do Município, conforme abaixo transcrito:

> Art. 211, LOM. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Com a entrada em vigor da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, foi consolidada a matéria relativa à inserção de eventos e datas comemorativas no ordenamento jurídico municipal, devendo novas datas serem incluídas nesta lei, conforme determinado em seu artigo 5º.

Assim, obedecidas as determinações legais sobre o tema, não se encontra óbice quanto a aprovação, sendo o voto favorável. Sugere-se, entretanto, emenda redacional/nova redação para adequar o texto da ementa e do artigo 1º da propositura, nos seguintes termos:

"PROJETO DE LEI Nº 19/2022

ACRESCENTA A ALÍNEA "C" AO INCISO XXIII DO PARÁGRAFO 4° DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica acrescentada a alínea "c" ao inciso XXIII do parágrafo 4º, do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....
§ 4º .....
.....
XXIII .....
.....
c) o dia do Escoteiro."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação."

Parecer nº 236/2022 Processo nº: 209/2022 P.L. nº: 19/2022

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com emenda redacional/nova redação é o parecer.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2022.

BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente

CARLOS TEIXEIRA FILHO - Vice-Presidente

ADRIANO ALEX PIEMONTE - 3º Membro e Relator

PROJETO DE LEI

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DA MULHER – FMM/SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal da Mulher, com a finalidade de captar recursos para financiar programas, projetos e ações relacionadas à mulher, identificado pela sigla "FMM/Santos".

Parágrafo único. O Fundo Municipal da Mulher fica vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMMULHER e será administrado e gerenciado pela Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal da Mulher serão destinados a ações, programas e projetos ligados às políticas públicas municipais da mulher, sempre voltadas à garantia dos direitos das mulheres, nas seguintes áreas:

I – prevenção e combate à violência contra a mulher;

II – monitoramento, assistência e cuidado às mulheres vítimas de violência doméstica e sexual;

III – segurança e acesso à justiça;

IV – profissionalização, capacitação, empreendedorismo, inserção ou reinserção no mercado de trabalho e geração de renda e emprego;

V – saúde;

VI – educação;

VII – diversidade e igualdade;

VIII – cultura;

IX – comunicação e liberdade de expressão;

X – cidadania e participação social e política.

Art. 3º Constituem objetivos do Fundo Municipal da Mulher:

I – apoiar programas, projetos e ações que visem à proteção, à defesa e à garantia dos direitos das mulheres;

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://app.pmsantos.lecom.com.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 3153-0335-4314-7742

II – realizar ações que visem proporcionar a integração das mulheres na sociedade;

III – efetivar pesquisas destinadas à obtenção do perfil das mulheres do Município, visando adotar medidas cabíveis para garantir sua constante integração e capacitação dos mesmos perante eventuais alterações socioeconômicas.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Municipal da Mulher:

I – doações, legados, auxílios, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;

II – rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observada a legislação pertinente;

III – recursos provenientes de Termos Compromisso de Ajustamento de Conduta firmados pelo Município, bem como os valores provenientes do seu descumprimento, desde que o ajuste seja relativo aos objetivos previstos no artigo 3º desta lei.

Art. 5º Os carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos imóveis situados no Município de Santos conterão um boleto de contribuição anual e facultativa, no valor inicial de R$ 10,00 (dez reais), a ser revertido ao Fundo Municipal da Mulher.

Art. 6º Os recursos que compõem o Fundo Municipal da Mulher serão depositados obrigatoriamente em conta bancária específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal da Mulher serão aplicados e movimentados conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMMULHER, de acordo com o respectivo Plano de Aplicação aprovado pela Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos, cabendo ao titular deste órgão a competência para ordenar despesas relacionadas ao Fundo.

Art. 7º O Fundo Municipal da Mulher terá escrituração geral vinculada orçamentariamente ao Gabinete do Secretário da Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos.

Art. 8º A execução financeira do Fundo Municipal da

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://app.pmsantos.lecom.com.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 3153-0335-4314-7742

Mulher observará os princípios constitucionais, a legislação regulamentadora da Contabilidade Pública e as Normas de Contabilidade aplicada ao Setor Público editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como a legislação relativa a licitações e contratos e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos serão objeto de informação e prestação de contas ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMMULHER:

I – mensalmente, mediante demonstrativo financeiro das receitas arrecadadas e despesas pagas;

II – anualmente, em março, mediante relatório das atividades e Prestação de Contas, com Demonstrativo Financeiro das Receitas Arrecadadas, mensais e anuais.

§ 1º Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 2º A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Santos e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade do Município.

§ 3º Para atendimento ao disposto neste artigo, a Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos destinará à Secretaria Municipal de Finanças e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, após aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMMULHER, os demonstrativos e relatórios previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

§ 4º O demonstrativo a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo deverá ser acompanhado de cópias dos respectivos comprovantes das receitas e despesas, o mesmo ocorrendo em relação à apresentação das contas ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMMULHER.

Art. 9º Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial no valor de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado a atender as despesas da nova unidade orçamentária executora, denominada "Fundo Municipal da Mulher", subordinada à Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos.

§ 1º Os recursos orçamentários que darão suporte à abertura do crédito adicional especial prevista no "caput" deste artigo correrão por

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://app.pmsantos.lecom.com.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 3153-0335-4314-7742

excesso de arrecadação e/ou por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total das despesas autorizadas através de crédito adicional especial.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Digitally signed by ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812
Date: 2022.08.11 14:04:47 -03:00
Reason: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://app.pmsantos.lecom.com.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 3153-0335-4314-7742

Prefeitura Municipal de Santos
Gabinete do Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.864 de 27/07/2021 - PPA 2022, na Lei nº 3.865 de 27/07/2021 - LDO 2022 e são compatíveis com a Lei nº 3.983 de 29/12/2021 - LOA 2022, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei que cria o Fundo Municipal da MulherMM/Santos, e dá outras providências, na presente data, causa impacto Orçamentário/Financeiro conforme demonstrado abaixo:

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

. Superávit / Déficit financeiro de 2021	N/D
(+) Receita prevista para 2022	R$ 3.390.751.682,00
. Receita estimada para 2023	R$ 3.500.951.112,00
. Receita estimada para 2024	R$ 3.614.732.024,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2021	
. Custo da nova despesa em 2022	R$ 50.000,00
. Custo da nova despesa em 2023	R$ 0,00
. Custo da nova despesa em 2024	R$ 0,00
. Estimativa de impacto orçamentário	0,0015%
. Estimativa de impacto financeiro	0,0000%

Santos, 10 de agosto de 2022.

Sylvio Alarcon Estrada Junior
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal

Digitally signed by ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812
Date: 2022.08.11 14:04:56 -03:00
Reason: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://app.pmsantos.lecom.com.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 0253-6205-4777-0405

PREFEITURA DE Santos

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 120/2022-GP/CM/PL – DERAT Santos, 11 de agosto de 2022.
Processo Administrativo nº 14478/2022-60

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ADILSON DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei que *cria o Fundo Municipal da Mulher – FMM/Santos, e dá outras providências.*

O presente projeto de lei visa autorizar a criação do Fundo Municipal da Mulher – FMM/Santos, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMMULHER. Nos termos do projeto ora encaminhado, o Fundo será administrado e gerenciado pela Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos

Cabe ressaltar que a criação do Fundo tem a finalidade de garantir a captação de recursos mínimos necessários à efetivação de investimentos em programas, projetos e ações relacionadas à garantia de direitos e efetivação das políticas públicas municipais para o desenvolvimento e inclusão da mulher.

A medida em apreço soma-se aos esforços do Poder Legislativo Municipal na promoção da igualdade de gênero no Município, sendo o projeto de lei em questão fruto do aperfeiçoamento do PL nº 26/2021, de autoria do nobre Vereador Francisco José Nogueira da Silva, cuja promulgação foi obstada por vício de iniciativa.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Digitally signed by ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812
Date: 2022.08.11 14:04:39 -03:00
Reason: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://app.pmsantos.lecom.com.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 0613-2067-5545-2166

PROCESSO Nº 1021/2022

PARECER Nº 337/2022

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DA MULHER – FMM/SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA CONFIGURADA. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, para parecer, o Projeto de Lei nº 234/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que cria o Fundo Municipal da Mulher – FMM/SANTOS e dá outras providências.

A propositura visa à criação de um Fundo Municipal com a finalidade de garantir a captação de recursos mínimos necessários para investimentos em programas, projetos ou ações relacionadas à mulher.

A propositura define as receitas do Fundo Municipal da Mulher (art. 4º).

Além disso, vem acompanhada da Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro à fl. 05 e de mensagem do Sr. Prefeito à fl. 06.

Quanto ao aspecto legal, a criação do mencionado fundo configura-se num ato destinado à organização do Poder Executivo, na medida em que visa a recepcionar, em sua estrutura administrativa, um novo órgão público determinado, que, através de seu conselho gestor, terá atribuições e composição orgânica autônoma, seja quanto à sua administração, fixação de diretrizes, fiscalização das receitas e elaboração de seu regimento interno.

Assim sendo, a viabilidade do projeto está estampada na alínea "c", do artigo 39, da Lei Orgânica, que dispõe:

> Artigo 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) c) criação, atribuições e extinção das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2021)

Acresça-se que a constituição de fundo municipal não existente na promulgação da Lei Orgânica depende de lei de iniciativa do Executivo, conforme estipula o art. 247:

> Art. 247. Os conselhos, fundos, entidades e órgãos previstos nesta Lei Orgânica, não existentes na data da sua promulgação, serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, que terá o prazo de 180

> (cento e oitenta) dias para remeter à Câmara os projetos. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995)

Por outro lado, a organização da gestão funcional e financeira de todos os bens municipais compete exclusivamente à Administração, que, por conseguinte, poderá dispor acerca do produto das receitas que se vinculem à realização dos objetivos ou serviços disponibilizados à coletividade, consoante estabelece o disposto no artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro.

> Lei Federal nº 4.320/64
> Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
> (...)
> Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Isto posto, entende esta Procuradoria que o presente Projeto de Lei nº 234/2022 poderá ser aprovado, desde que obtenha o voto da maioria simples dos Senhores Vereadores.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 17 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador

Procuradora – Chefe: _____

Digitally signed by EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS:06579075880
Date: 2022.08.18 10:39:43 -03:00

Digitally signed by RITA DE KASSIA DE FRANCA TEODORO:29581927840
Date: 2022.08.19 16:44:25 -03:00

Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer nº 11/2022 **Processo nº 1021/2022** **P.L. nº 234/2022**

Ementa: Cria o Fundo Municipal da Mulher - FMM/Santos, e dá outras providências.

Relatora: Audrey Kleys Cabral de Oliveira Dinau

Conclusão: Favorável

RELATÓRIO

O projeto em análise pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher refere-se ao Projeto de Lei nº 234/2022, de autoria do Sr. Prefeito, que cria o Fundo Municipal da Mulher - FMM/Santos.

A propositura veio acompanhada de justificativa (fl. 6) e visa garantir a captação de recursos mínimos necessários à efetivação de investimentos em programas, projetos e ações relacionadas à garantia de direitos e efetivação das políticas públicas municipais para o desenvolvimento e inclusão da mulher.

Conforme consta dos autos, foi anexado ao projeto Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro (fl. 05), em observância aos artigos 14 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Procuradoria considerou o Projeto de Lei viável, nos termos do Parecer nº 337/2022 (fls. 09/11). Posteriormente, este foi encaminhado para análise desta Comissão.

VOTO DA RELATORA

A propositura é meritória, vez que pretende garantir recursos para ações voltadas ao desenvolvimento e inclusão das mulheres.

Nos termos do artigo 1º da propositura, o Fundo ficará vinculando ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMMULHER, sob a administração da Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos.

A proposta se encontra em consonância com a competência do Município de proporcionar a assistência integral da mulher, auxiliando na prevenção e combate à violência

contra a mulher; na inserção/reinserção das mulheres no mercado de trabalho e no cumprimento dos direitos da mulher santista.

No mais, autoriza a abertura de crédito adicional, bem como a criação de contribuição anual e facultativa nos carnês de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a ser revertido ao Fundo Municipal da Mulher.

Assim, o projeto em apreço trata de tema de relevante interesse local, sendo capaz de promover o fortalecimento das políticas para as mulheres, o que é louvável e muito oportuno, em especial considerando a necessidade de implementação de políticas públicas comprometidas com a superação da desigualdade de gênero.

Em razão do acima exposto, não se encontra óbices à aprovação do Projeto, sendo o voto favorável.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opina pela aprovação nos termos do voto favorável da Relatora.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2022.

AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU
Presidente e Relatora

TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA
Vice-Presidente

DÉBORA ALVES CAMILO
3º Membro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 753, DE 30 DE MARÇO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O artigo 45 da Lei Complementar nº 95, de 17 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 45.** Fica criado o Conselho da Procuradoria Geral do Município, presidido pelo Procurador Geral e integrado pelos chefes das Procuradorias, além de 04 (quatro) representantes da carreira escolhidos em eleição pelos respectivos pares, com mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Nas deliberações do Conselho, ao Presidente caberá o voto de desempate".

Art. 2º O artigo 46, inciso I da Lei Complementar nº 95, de 17 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 46.** [...]

I – examinar e deliberar sobre toda e qualquer matéria de interesse dos integrantes da carreira de Procurador Municipal, que lhe seja encaminhada, por meio de Resolução."

Art. 3º Fica acrescido o inciso VII ao artigo 46 da Lei Complementar nº 95, de 17 de novembro de 1993, com a seguinte redação:

"**Art. 46.** [...]

VII – administrar o rateio de honorários advocatícios aos Procuradores Municipais em exercício na Procuradoria-Geral, bem como decidir acerca da forma de sua distribuição."

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site http://google.com e informe o código: 0027-6250-0537-3666

Art. 4º Ficam acrescidos os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao artigo 24 da Lei Complementar nº 753, de 30 de março de 2012, com as seguintes redações:

"**Art. 24.** […]

§ 1º Os honorários advocatícios, decorrentes das relações judiciais e extrajudiciais que envolvam o Município de Santos, constituem crédito comum dos procuradores municipais em exercício na Procuradoria Geral, aplicando-se, no que couber, os termos do Decreto nº 1.114, de 28 de fevereiro 1990.

§ 2º O total arrecadado e depositado ao longo de cada mês a título de honorários advocatícios, será dividido pelo número de Procuradores Municipais em exercício, preferencialmente no último dia útil do próprio período, e a distribuição obedecerá às seguintes proporções:

I – de 100% (cem por cento) do valor mensal do rateio para os Procuradores Municipais enquadrados nos Níveis III, IV, V e VI da carreira, na forma prevista no inciso I do artigo 21;

II – de 80% (oitenta por cento) do valor mensal do rateio para os Procuradores Municipais no Nível II da carreira, na forma prevista no inciso I do artigo 21;

III – de 60% (sessenta por cento) do valor mensal do rateio para os Procuradores Municipais enquadrados no Nível I da carreira na forma prevista no inciso I do artigo 21.

§ 3° O Procurador Municipal terá direito ao acréscimo de 20 (vinte) pontos percentuais durante o período que estiver ocupando, na condição de titular, o cargo de Procurador Geral, observado o limite previsto em lei.

§ 4° O Procurador Municipal terá direito ao acréscimo de 10 (dez) pontos percentuais durante o período que estiver ocupando, na condição de titular, o cargo de Chefe de Procuradoria, de Assistente do Procurador Geral ou de Coordenador de Execuções Fiscais, observado o limite previsto em lei em todas as hipóteses.

§ 5º Os recursos previstos no parágrafo segundo deste artigo destinam-se, nesta ordem, ao pagamento de honorários advocatícios, podendo ainda serem pagas complementações do 13º salário e de férias – 50%, complementação de auxílio-alimentação limitado a 10% do teto constitucional, auxílio saúde limitado a 10% do teto constitucional e mediante comprovação, dentre outras

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site http://google.com e informe o código: 0027-6250-0537-3666

verbas indenizatórias, inclusive previstas na legislação vigente, na forma estabelecida pelo Conselho da Procuradoria Geral.**”**

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Digitally signed by ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812
Date: 2022.06.02 15:52:56 -03:00
Reason: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site http://google.com e informe o código: 0027-6250-0537-3666

Santos

Prefeitura Municipal de Santos

Gabinete do Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.864 de 27/07/2021 - PPA 2022, na Lei nº 3.865 de 27/07/2021 - LDO 2022 e são compatíveis com a Lei nº 3.983 de 29/12/2021 - LOA 2022, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 17 de novembro de 1993, e da Lei Complementar nº 753, de 30 de março de 2012, e dá outras providências, na presente data, causa impacto Orçamentário/Financeiro conforme demonstrado abaixo:

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

. Superávit / Déficit financeiro de 2021	N/D
(+) Receita prevista para 2022	R$ 3.390.751.682,00
. Receita estimada para 2023	R$ 3.500.951.112,00
. Receita estimada para 2024	R$ 3.614.732.024,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2021	
. Custo da nova despesa em 2022	R$ 0,00
. Custo da nova despesa em 2023	R$ 0,00
. Custo da nova despesa em 2024	R$ 0,00
. Estimativa de impacto orçamentário	0,0000%
. Estimativa de impacto financeiro	0,0000%

Santos, 02 de junho de 2022.

Sylvio Alarcon Estrada Junior
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal

Digitally signed by ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812
Date: 2022.06.02 15:34:03 -03:00
Reason: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site http://google.com e informe o código: 5041-1050-5300-5101

PREFEITURA DE Santos

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 66/2022-GP/CM/PL – DERAT Santos, 02 de junho de 2022.
Processo Administrativo nº 33624/2022-47

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ADILSON DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei complementar que *altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 17 de novembro de 1993 e da Lei Complementar nº 753, de 30 de março de 2012, e dá outras providências.*

A propositura em tela visa alterar a Lei Complementar nº 95, de 17 de novembro de 1993 e da Lei Complementar nº 753, de 30 de março de 2012, em razão da necessidade de obrigatória adequação da legislação municipal que rege a carreira dos procuradores municipais à jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado digitalmente)
ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Digitally signed by ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812
Date: 2022.06.02 15:58:30 -03:00
Reason: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site http://google.com e informe o código: 6413-6121-2453-1561

PROCESSO Nº 688/2022

PARECER Nº 198/2022

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1993 E DA LEI COMPLMENTAR Nº 753/2012 E DA OUTROS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS E SUA REMUNERAÇÃO. ATRIBUIÇÕES DE ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA. VIABILIDADE.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei Complementar nº. 37/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 95/1993, que cria e organiza a Procuradoria Geral do Município, dispõe sobre a carreira de Procurador Municipal e da outras providências, bem como acrescenta parágrafos ao artigo 24 da Lei Complementar nº 753/2012, que trata do plano de carreira e sistema de avaliação de desempenho dos Procuradores Municipais e da outras providências.

A iniciativa vem acompanhada da Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro de fl. 04 e da mensagem de fl. 05.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

Inicialmente cumpre apontar que, no que tange à iniciativa, o Projeto de Lei Complementar é viável, na medida em que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico e remuneração, bem como a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta, conforme determinam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do artigo 39, da Lei Orgânica do Município, que transcrevemos:

> Art. 39 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:
>
> I - disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;
> b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta;

A Procuradoria Geral do Município é órgão que compõe a administração direta, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº. 95/1993:

> Art. 2º A Procuradoria Geral do Município, órgão diretamente vinculado ao Prefeito Municipal, tem a seguinte composição estrutural e articulação numérica:

No caso em tela, as alterações trazidas por meio dos artigos 1º, 2º e 3º, dispõe acerca do Conselho da Procuradoria Geral do Município, sua composição e atribuições e o artigo 4º disciplina tema relacionado à remuneração dos Procuradores Municipais.

Assim, tais previsões estão em consonância com as normas de processo legislativo estabelecidas na Constituição Federal, de observância obrigatória por todos os entes federativos no âmbito de suas competências locais.

Desta feita, no tocante à iniciativa do presente projeto, a propositura é juridicamente adequada, eis que apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Ademais, é de competência da Câmara autorizar a fixação de remuneração proposta pelo Sr. Prefeito Municipal, bem como matéria afeta às atribuições de órgãos da administração direta, conforme disciplina os incisos XVIII e XXI, respectivamente, do artigo 20, também da Lei Orgânica:

> Art. 20 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas nos artigos 21 e 36, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município, especialmente:
> .....
> XVIII - autorizar a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e **fixar-lhes a respectiva remuneração**;

.....

XXI – autorizar a criação, estruturação, fusão, cisão, extinção e as **atribuições** de Secretarias Municipais e de **órgãos da administração direta** e indireta. (grifamos)

Isto posto, o presente Projeto de Lei Complementar n° 37/2022 poderá ser aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos Senhores Vereadores, na forma que prevê o artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 03 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Thais Peres Ruiz

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Digitally signed by THAIS PERES RUIZ
Date: 2022.06.03 16:51:17 -03:00

Digitally signed by RITA DE KASSIA DE FRANCA TEODORO:29581927840
Date: 2022.06.06 11:16:28 -03:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 78/22	PROCESSO Nº 688/22	P.L.C. Nº 037/22

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO.

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 753, DE 30 DE MARÇO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Recebemos, para análise desta Comissão, Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal, Rogério Santos, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 17 de novembro de 1993 e da Lei Complementar nº 753, de 30 de março de 2012, e dá outras providências.

O projeto, que vem acompanhado de justificativa na fl. 05, diz que a propositura visa alterar a Lei Complementar nº 95, de 17 de novembro de 1993 e da Lei Complementar nº 753, de 30 de março de 2012, em razão da necessidade de obrigatória adequação da legislação municipal que rege a carreira dos procuradores municipais à jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 33ª S.O., em 02 de junho de 2022, e enviado à Procuradoria, para análise jurídica de seus termos, tendo sido considerado favorável.

Em relação às Comissões Permanentes, foi enviado a esta C.F.O. para a devida análise.

VOTO DO RELATOR

No que tange a esta Comissão de Finanças e Orçamento opinar, não vislumbramos óbices para que este Projeto de Lei prospere, visto que o mesmo, conforme as normas estabelecidas no artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal), não causa impactos orçamentos, nem financeiros ao erário municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal define "Despesa Obrigatórias de Caráter Continuado" como:

> *"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*
>
> *§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio."*

O inciso I do art. 16, citado no parágrafo 1° do artigo 17, fala, primeiramente, sobre a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Essa foi devidamente apresentada.

Além disso, explicita a conformidade da propositura com a Lei nº 3.864, de 27 de julho de 2021 (PPA 2022), a Lei nº 3.865, de 27 de julho de 2021 (LDO 2022) e deixa claro a constatação de dotação na Lei nº 3.983, de 29 de dezembro de 2021 (LOA 2022).

Segue, abaixo, trecho da LRF:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado

de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Vale ressaltar que essa declaração foi assinada pelo Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal, Sylvio Alarcon Estrada Junior, atestando que a mesma se encontra em conformidade com as normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pode-se observar na declaração de impacto orçamentário-financeira apresentada, por exemplo, que o custo da nova despesa para os anos de 2022, 2023 e 2024 está estimado em R$ 0,00, R$ 0,00 e R$ 0,00, respectivamente. Ademais, a estimativa de impacto orçamentário e a de impacto financeiro corresponderam, ambas, a 0,0000 % e 0,0000%.

Tendo em vista que a previsão de pagamento de verbas indenizatórias não ocorrerá com nenhum recurso público, já que será suportada, exclusivamente, por verba sucumbencial devida aos procuradores municipais, e que deixa de ser paga mensalmente em decorrência da observância do teto constitucional, que foi objeto de discussão na ADI 6053 pelo E. STF. Não há, dessa forma, qualquer impacto financeiro para o município.

Tendo em vista que não há qualquer possibilidade das alterações atingirem qualquer outro servidor do Município, ou serem estendidas aos demais, porque os procuradores municipais são os únicos servidores que integram a advocacia pública, organizados em carreira e detentores privativamente da representação judicial do Município de Santos, o que lhes garante, por força da Constituição e da Lei, o recebimento da verba de sucumbência, e, também, por não ocorrer o envolvimento de

dinheiro público, entendemos que essa propositura deva prosperar e continuar com as devidas tramitações.

Favorável é o voto.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2022

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela aprovação dos termos do voto Favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2022

Ademir Pestana
Presidente

Carlos Teixeira Filho
Vice- Presidente e Relator

Lincoln Reis
3º Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº.	PROCESSO Nº 688/2022	P.L.C. Nº 37/2022

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 753, DE 30 DE MARÇO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Prefeito Municipal, altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 17 de novembro de 1993 e da Lei Complementar nº 753, de 30 de março de 2012, e dá outras providências.

O Projeto veio acompanhado de Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e justificativa que assevera que a propositura em tela visa alterar a Lei Complementar nº 95, de 17 de novembro de 1993 e da Lei Complementar nº 753, de 30 de março de 2012, em razão da necessidade de obrigatória adequação da legislação municipal que rege a carreira dos procuradores municipais à jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal.

A Proposta de Lei Complementar foi apresentada na 33ª S.O., em 02 de junho de 2022, e enviada à Procuradoria, que no Parecer n° 198/2022, se manifestou favoravelmente à aprovação.

Após, a presente Proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento que exarou parecer favorável, e, agora a esta Comissão fundamentada no inciso I, do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, que dispõe ser competência da Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional e quanto à conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP
www.camarasantos.sp.gov.br

VOTO DO RELATOR

Resta discordar do parecer do Relator no que tange a sua interpretação quanto a natureza remuneratória da verba honorária, bem como das emendas apresentadas.

A presente propositura pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 17 de novembro de 1993 e da Lei Complementar nº 753, de 30 de março de 2012, e dá outras providências.

A Lei Complementar nº 95/1993 cria e organiza a Procuradoria Geral do Município, dispõe sobre a carreira de Procurador Municipal, e dá outras providências. Já a Lei Complementar nº 753/2012, cria o plano de carreira e o sistema de avaliação de desempenho dos Procuradores Municipais, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar em estudo é viável, vez que cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre servidores públicos municipais.

A cláusula de reserva de iniciativa, inserta no §1º do art. 61 da Constituição Federal, de observância compulsória pelos Estados e Municípios, no exercício do poder constituinte decorrente, conferiu ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, "c", CF/88).

> *"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007).*

> *"Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal, entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e*

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP
www.camarasantos.sp.gov.br

> *independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal" (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.08.2004, DJ: 01/10/2004).*

Neste sentido, cumpre salientar que nossa Lei Orgânica Municipal, em seu art. 39, inciso I, alínea a" e "b", assevera que as matérias atinentes a servidores públicos e a criação de cargos públicos e remuneração, são de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito.

> *Artigo 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*
> *I - disponham sobre:*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;*
> *b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

De acordo com Hely Lopes Meirelles[1]:

> ***A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original;*** *só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. (Grifo acrescido).*

Nessa trilha, também, são os posicionamentos do TJRS:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. LICENÇA NÃO REMUNERADA. INICIATIVA PRIVATIVA. CHEFE DO EXECUTIVO. 1. A **iniciativa de lei sobre o regime jurídico dos servidores públicos é da competência privativa do Chefe do Executivo.** 2. É inconstitucional lei municipal que disciplina a licença não remunerada de servidor público de iniciativa da Câmara. Artigo 60, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP
www.camarasantos.sp.gov.br

70032538308, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 14/12/2009). (Grifo acrescido).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO TORNANDO OBRIGATÓRIA FÓRMULA DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO.** INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.** $1. A LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE DETERMINA A ADOÇÃO DE FORMA DE CALCULO PARA A FIXAÇÃO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO VIOLA O PROCESSO LEGISLATIVO, **PORQUE INVADE A COMPETÊNCIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO EM MATÉRIA NITIDAMENTE DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.** 2. AFRONTA AOS ARTS. 8°,10 E 60, INC. II, ALÍNEAS A E B, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 30.10.1989. 3. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 598467447, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Celeste Vicente Rovani, Julgado em 26/04/1999). (Grifo acrescido).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.293, DE 20 DE JUNHO DE 1.990, DO ESTADO DO PARANÁ. ANISTIA. INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO E DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ. PUNIÇÃO DECORRENTE DE INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. PARALISAÇÃO. PUNIÇÕES SEM EFEITOS DE 1º DE JANEIRO A 20 DE JUNHO DE 1.990. NÃO-CUMPRIMENTO DO PRECEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 22, INCISO I; 25, CAPUT; 61, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. O ato normativo impugnado respeita a "anistia" administrativa. A lei paranaense extingue punições administrativas às quais foram submetidos servidores estaduais. 2. Lei estadual que concede "anistia" administrativa a servidores públicos estaduais que interromperam suas atividades --- paralisação da prestação de serviços públicos. 3. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.** 4. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. 5. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito servidores públicos --- "anistia" administrativa, nesta hipótese --- implicando aumento de despesas para o Poder Executivo. 6. Ao Estado-membro não compete inovar na matéria de crimes de responsabilidade --- artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil. Matéria de competência da União. "São da competência legislativa da União a definição dos

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP
www.camarasantos.sp.gov.br

> crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento" [Súmula 722]. 7. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 9.293/90 do Estado do Paraná. (ADI 341/PR-STF, Tribunal Pleno, Relator Min. Eros Grau, j. 14/04/2010). (Grifo acrescido).
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL: REGIME JURÍDICO; ESTABILIDADE FINANCEIRA: COMISSÃO OU GRATIFICAÇÃO: INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO. NORMA INCONSTITUCIONAL: VÍCIO DE INICIATIVA: REEDIÇÃO 1- **Esta Corte fixou o entendimento de que se configura inconstitucionalidade formal quando o vício se concentra na inobservância, pelo constituinte estadual, do princípio da reserva constitucional em favor do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa privativa das leis que disponham sobre funcionalismo público** (art. 61, par. 1., inciso II, da CF). 2- Suspensa em procedimento cautelar a eficácia de dispositivo da Constituição de Estado-membro (ADI n. 199-0, acórdão publicado no DJU de 30.03.90), que originariamente introduziu regra sobre estabilidade financeira de servidores estaduais ocupantes de cargo em comissão, nada impede que, posteriormente, partindo a iniciativa do Governador do Estado, seja aprovada pela respectiva Assembleia Legislativa e sancionada lei complementar restabelecendo essas mesmas vantagens. I- Inexistência de violação ao artigo 37, II, da Carta Política Federal, na disposição local que, ao conceder estabilidade de natureza financeira para servidores públicos, mediante incorporação de comissão ou gratificação ao vencimento, respeita o livre provimento e a exonerabilidade dos cargos comissionados, sem a efetivação de seus ocupantes. II- Descaracteriza-se hipótese de quebra da independência entre os Poderes (artigo 2. c/c art. 25, par. 1. da CF), lei de iniciativa de ex-Governador disciplinadora de formas remuneratórias de servidores públicos inseridas, "ex radice", no elenco das competências do Chefe do Executivo Estadual, com base no modelo federal. III- Inaplicabilidade, na espécie, da norma do artigo 18 do ADCT/88, por não se cuidar de servidor admitido sem concurso público. 4- Pedido de medida liminar indeferido (ADIn 1279 MC – PE, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j.27/09/1995). (Grifo acrescido).

Desta forma, compete privativamente ao Executivo Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração e sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

No que tange à natureza remuneratória da verba honorária, essa questão já está sedimentada na Corte Suprema, razão pela qual o presente projeto de lei complementar

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP
www.camarasantos.sp.gov.br

observa categoricamente o quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6053. ao dispor expressamente sobre a observância do teto constitucional remuneratório.

A existência de parcela remuneratória não é incompatível com outras verbas indenizatórias, independentemente de sua origem, sejam advindas da própria Constituição Federal (décimo terceiro salário e adicional de férias), sejam outras já existentes na legislação municipal, tal qual o auxílio alimentação.

Há que se diferenciar o conceito de remuneração da origem e natureza jurídica das parcelas remuneratórias. No caso dos procuradores municipais de Santos, a remuneração do procurador é híbrida e constituída por parcela remuneratória paga pelos cofres públicos e parcela remuneratória de natureza privada, oriunda da verba de sucumbência paga pelo munícipe sucumbente nas ações judiciais.

Os fundamentos legais para o recebimento da verba sucumbencial são a Constituição Federal, o Código de Processo Civil (Lei n° 13.0105/15), O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n° 8.906/94) e legislação municipal específica, no caso também a LC n° 989/2017, que alterou o Código Tributário do Município (Lei n° 3.750/71).

Veja-se que eventuais verbas indenizatórias dispostas em lei ou na Constituição têm natureza jurídica diferente das parcelas remuneratórias. As verbas indenizatórias podem ser pagas pelo Erário, tal como ocorre com o auxílio alimentação, auxílio saúde e outros pagos a diversas carreiras jurídicas, a exemplo do Ministério Público e Poder Judiciário.

Nesse sentido, recentemente o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução N° 294 de 18/12/2019 dispondo sobre o auxílio saúde com possibilidade de reembolso, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal.

Essa parcela, pois, no caso do Poder Judiciário é paga com verba pública, constitui verba indenizatória, não se confundindo com as parcelas remuneratórias dos membros da Magistratura.

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP
www.camarasantos.sp.gov.br

Considerando, portanto, que as verbas indenizatórias têm respaldo constitucional e legal, nenhuma inconstitucionalidade há na proposição do Poder Executivo.

No caso do décimo terceiro e do adicional de férias são garantias constitucionais e sequer dependem de lei para serem pagas.

Então temos que, da mesma forma que servidores públicos diversos podem receber parcelas remuneratórias e verbas indenizatórias pagas pelos Cofres Públicos, o integrante da carreira de Procurador, carreira constitucional de Estado que é, pode receber parcelas remuneratórias e outras indenizatórias, independentemente da origem do dinheiro, se de natureza pública ou privada, como no caso.

A Constituição Federal prevê expressamente que as verbas indenizatórias previstas em lei não serão computadas para fins do teto remuneratório (§110 do art. 37 da CF/88).

Assim, superada a questão da iniciativa do processo legislativo e dos apontamentos do Relator, cabe a análise da propositura apresentada e do seu teor.

O artigo 1º pretende a alteração do artigo 45 da Lei Complementar nº 95/1993 para substituir "integrado pelo Secretário de Assuntos Jurídicos" por "integrado pelos chefes das Procuradorias".

O artigo 2º modifica o artigo 46 da Lei Complementar nº 95/1993 para alterar o inciso I de:

"I - pronunciar-se sobre toda e qualquer matéria de interesse dos integrantes da carreira de Procurador Municipal, que lhe seja encaminhada;"

Para:

"I – examinar e deliberar sobre toda e qualquer matéria de interesse dos integrantes da carreira de Procurador Municipal, que lhe seja encaminhada, por meio de Resolução."

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP
www.camarasantos.sp.gov.br

O artigo 3º acrescenta o inciso VII ao artigo 46 da Lei Complementar nº 95/1993 que prevê: "VII – administrar o rateio de honorários advocatícios aos Procuradores Municipais em exercício na Procuradoria-Geral, bem como decidir acerca da forma de sua distribuição."

O artigo 4º acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao artigo 24 da Lei Complementar nº 753/2012, visando o que se segue:

a) §1º Os honorários advocatícios, decorrentes das relações judiciais e extrajudiciais que envolvam o Município de Santos, constituem crédito comum dos procuradores municipais em exercício na Procuradoria Geral, aplicando-se, no que couber, os termos do Decreto nº 1.114, de 28 de fevereiro 1990.

b) § 2º O total arrecadado e depositado ao longo de cada mês a título de honorários advocatícios, será dividido pelo número de Procuradores Municipais em exercício, preferencialmente no último dia útil do próprio período, e a distribuição obedecerá às seguintes proporções:

I – de 100% (cem por cento) do valor mensal do rateio para os Procuradores Municipais enquadrados nos Níveis III, IV, V e VI da carreira;

II – de 80% (oitenta por cento) do valor mensal do rateio para os Procuradores Municipais no Nível II da carreira;

III – de 60% (sessenta por cento) do valor mensal do rateio para os Procuradores Municipais enquadrados no Nível I da carreira;

c) § 3º Aumento de 20% ao Procurador que estiver ocupando o cargo de Procurador Geral, obedecido o limite previsto em lei;

d) § 4º Aumento de 10% ao Procurador que estiver ocupando o cargo de Chefe de Procuradoria, de Assistente do Procurador Geral ou de Coordenador de Execuções Fiscais, observado o limite previsto em lei;

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP
www.camarasantos.sp.gov.br

e) § 5º que o total arrecadado ainda se destinará, nesta ordem, ao pagamento de honorários advocatícios, podendo ainda pagar complementações do 13º salário e de férias – 50%, complementação de auxílio-alimentação limitado a 10% do teto constitucional, auxílio saúde limitado a 10% do teto constitucional e mediante comprovação, dentre outras verbas indenizatórias, inclusive previstas na legislação vigente, na forma estabelecida pelo Conselho da Procuradoria Geral."

Portanto, a Comissão de Constituição e Justiça opina favoravelmente, tendo em vista a possibilidade conferida a autoridade competente para tratar da matéria abordada nessa propositura.

Isto posto, o voto é favorável.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto acima.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2022.

CARLOS TEIXEIRA FILHO - Vice-Presidente

ADRIANO ALEX PIEMONTE - 3º Membro

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP
www.camarasantos.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº. 194/2022	PROCESSO Nº688/2022	P.L.C. Nº 37/2022

RELATOR: BENEDITO FURTADO DE ANDRADE
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 753, DE 30 DE MARÇO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM EMENDAS

RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Prefeito Municipal, altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 17 de novembro de 1993 e da Lei Complementar nº 753, de 30 de março de 2012, e dá outras providências.

O Projeto veio acompanhado de Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e justificativa que assevera que a propositura em tela visa alterar a Lei Complementar nº 95, de 17 de novembro de 1993 e da Lei Complementar nº 753, de 30 de março de 2012, em razão da necessidade de obrigatória adequação da legislação municipal que rege a carreira dos procuradores municipais à jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal.

A Proposta de Lei Complementar foi apresentada na 33ª S.O., em 02 de junho de 2022, e enviada à Procuradoria, que no Parecer n° 198/2022, se manifestou favoravelmente à aprovação.

Após, a presente Proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento que exarou parecer favorável e, agora a esta Comissão fundamentada no inciso I, artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, que dispõe ser competência da Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional e quanto à conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP
www.camarasantos.sp.gov.br

VOTO DO RELATOR

A presente propositura pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 17 de novembro de 1993 e da Lei Complementar nº 753, de 30 de março de 2012, e dá outras providências.

A Lei Complementar nº 95/1993 cria e organiza a Procuradoria Geral do Município, dispõe sobre a carreira de Procurador Municipal, e dá outras providências. Já a Lei Complementar nº 753/2012, cria o plano de carreira e o sistema de avaliação de desempenho dos Procuradores Municipais, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar em estudo é viável, vez que cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre servidores públicos municipais.

A cláusula de reserva de iniciativa, inserta no §1º do art. 61 da Constituição Federal, de observância compulsória pelos Estados e Municípios, no exercício do poder constituinte decorrente, conferiu ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, "c", CF/88).

> *"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007).*
>
> *"Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal, entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal" (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.08.2004, DJ: 01/10/2004).*

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP
www.camarasantos.sp.gov.br

Neste sentido, cumpre salientar que nossa Lei Orgânica Municipal, em seu art. 39, inciso I, alínea a" e "b", assevera que as matérias atinentes a servidores públicos e a criação de cargos públicos e remuneração, são de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito.

> *Artigo 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*
> *I - disponham sobre:*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;*
> *b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

De acordo com Hely Lopes Meirelles[1]:

> ***A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original;*** *só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. (Grifo acrescido).*

Nessa trilha, também, são os posicionamentos do TJRS:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. LICENÇA NÃO REMUNERADA. INICIATIVA PRIVATIVA. CHEFE DO EXECUTIVO. 1. **A iniciativa de lei sobre o regime jurídico dos servidores públicos é da competência privativa do Chefe do Executivo.** 2. É inconstitucional lei municipal que disciplina a licença não remunerada de servidor público de iniciativa da Câmara. Artigo 60, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70032538308, Tribunal

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP
www.camarasantos.sp.gov.br

Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 14/12/2009).(Grifo acrescido).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO TORNANDO OBRIGATÓRIA FÓRMULA DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO.** INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.** $1. A LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE DETERMINA A ADOÇÃO DE FORMA DE CALCULO PARA A FIXAÇÃO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO VIOLA O PROCESSO LEGISLATIVO, **PORQUE INVADE A COMPETÊNCIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO EM MATÉRIA NITIDAMENTE DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.** 2. AFRONTA AOS ARTS. 8°,10 E 60,INC. II, ALÍNEAS A E B, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 30.10.1989. 3. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 598467447, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Celeste Vicente Rovani, Julgado em 26/04/1999). (Grifo acrescido).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.293, DE 20 DE JUNHO DE 1.990, DO ESTADO DO PARANÁ. ANISTIA. INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO E DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ. PUNIÇÃO DECORRENTE DE INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. PARALISAÇÃO. PUNIÇÕES SEM EFEITOS DE 1º DE JANEIRO A 20 DE JUNHO DE 1.990. NÃO-CUMPRIMENTO DO PRECEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 22, INCISO I; 25, CAPUT; 61, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. O ato normativo impugnado respeita a "anistia" administrativa. A lei paranaense extingue punições administrativas às quais foram submetidos servidores estaduais. 2. Lei estadual que concede "anistia" administrativa a servidores públicos estaduais que interromperam suas atividades --- paralisação da prestação de serviços públicos. 3. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.** 4. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. 5. Inviável o projeto de lei de iniciativa do

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP
www.camarasantos.sp.gov.br

Poder Legislativo que disponha a propósito servidores públicos --- "anistia" administrativa, nesta hipótese --- implicando aumento de despesas para o Poder Executivo. 6. Ao Estado-membro não compete inovar na matéria de crimes de responsabilidade --- artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil. Matéria de competência da União. "São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento" [Súmula 722]. 7. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 9.293/90 do Estado do Paraná. (ADI 341/PR- STF, Tribunal Pleno, Relator Min. Eros Grau, j. 14/04/2010). (Grifo acrescido).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL: REGIME JURÍDICO; ESTABILIDADE FINANCEIRA: COMISSÃO OU GRATIFICAÇÃO: INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO. NORMA INCONSTITUCIONAL: VÍCIO DE INICIATIVA: REEDIÇÃO 1- **Esta Corte fixou o entendimento de que se configura inconstitucionalidade formal quando o vício se concentra na inobservância, pelo constituinte estadual, do princípio da reserva constitucional em favor do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa privativa das leis que disponham sobre funcionalismo público** (art. 61, par. 1., inciso II, da CF). 2- Suspensa em procedimento cautelar a eficácia de dispositivo da Constituição de Estado-membro (ADI n. 199-0, acórdão publicado no DJU de 30.03.90), que originariamente introduziu regra sobre estabilidade financeira de servidores estaduais ocupantes de cargo em comissão, nada impede que, posteriormente, partindo a iniciativa do Governador do Estado, seja aprovada pela respectiva Assembléia Legislativa e sancionada lei complementar restabelecendo essas mesmas vantagens. I- Inexistência de violação ao artigo 37, II, da Carta Política Federal, na disposição local que, ao conceder estabilidade de natureza financeira para servidores públicos, mediante incorporação de comissão ou gratificação ao vencimento, respeita o livre provimento e a exonerabilidade dos cargos comissionados, sem a efetivação de seus ocupantes. II- Descaracteriza-se hipótese de quebra da independência entre os Poderes (artigo 2. c/c art. 25, par. 1. da CF), lei de iniciativa de ex-Governador disciplinadora de formas remuneratórias de servidores públicos inseridas, "ex radice", no elenco das competências do Chefe do Executivo Estadual, com base no modelo federal. III- Inaplicabilidade, na espécie, da norma do artigo 18 do ADCT/88, por não se cuidar de servidor admitido sem concurso público. 4- Pedido de medida liminar indeferido (ADIn 1279 MC – PE, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j.27/09/1995). (Grifo acrescido).

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP
www.camarasantos.sp.gov.br

Desta forma, compete privativamente ao Executivo Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração e sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Assim, superada a questão da iniciativa do processo legislativo, cabe a análise da propositura apresentada e do seu teor.

O artigo 1º pretende a alteração do artigo 45 da Lei Complementar nº 95/1993 para substituir "integrado pelo Secretário de Assuntos Jurídicos" por "integrado pelos chefes das Procuradorias".

O artigo 2º modifica o artigo 46 da Lei Complementar nº 95/1993 para alterar o inciso I de:

"I - pronunciar-se sobre toda e qualquer matéria de interesse dos integrantes da carreira de Procurador Municipal, que lhe seja encaminhada;"

Para:

"I – examinar e deliberar sobre toda e qualquer matéria de interesse dos integrantes da carreira de Procurador Municipal, que lhe seja encaminhada, por meio de Resolução."

O artigo 3º acrescenta o inciso VII ao artigo 46 da Lei Complementar nº 95/1993 que prevê: "VII – administrar o rateio de honorários advocatícios aos Procuradores Municipais em exercício na Procuradoria-Geral, bem como decidir acerca da forma de sua distribuição."

O artigo 4º acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao artigo 24 da Lei Complementar nº 753/2012, visando o que se segue:

a) §1º Os honorários advocatícios, decorrentes das relações judiciais e extrajudiciais que envolvam o Município de Santos, constituem crédito

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP
www.camarasantos.sp.gov.br

comum dos procuradores municipais em exercício na Procuradoria Geral, aplicando-se, no que couber, os termos do Decreto nº 1.114, de 28 de fevereiro 1990.

b) § 2º O total arrecadado e depositado ao longo de cada mês a título de honorários advocatícios, será dividido pelo número de Procuradores Municipais em exercício, preferencialmente no último dia útil do próprio período, e a distribuição obedecerá às seguintes proporções:

I – de 100% (cem por cento) do valor mensal do rateio para os Procuradores Municipais enquadrados nos Níveis III, IV, V e VI da carreira;

II – de 80% (oitenta por cento) do valor mensal do rateio para os Procuradores Municipais no Nível II da carreira;

III – de 60% (sessenta por cento) do valor mensal do rateio para os Procuradores Municipais enquadrados no Nível I da carreira;

c) § 3º Aumento de 20% ao Procurador que estiver ocupando o cargo de Procurador Geral, obedecido o limite previsto em lei;

d) § 4º Aumento de 10% ao Procurador que estiver ocupando o cargo de Chefe de Procuradoria, de Assistente do Procurador Geral ou de Coordenador de Execuções Fiscais, observado o limite previsto em lei;

e) § 5º que o total arrecadado ainda se destinará, nesta ordem, ao pagamento de honorários advocatícios, podendo ainda pagar complementações do 13º salário e de férias – 50%, complementação de auxílio-alimentação limitado a 10% do teto constitucional, auxílio saúde limitado a 10% do teto constitucional e mediante comprovação, dentre outras verbas indenizatórias, inclusive previstas na legislação vigente, na forma estabelecida pelo Conselho da Procuradoria Geral."

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP
www.camarasantos.sp.gov.br

A controvérsia apresentada no presente Projeto de Lei Complementar é a transformação dos honorários de sucumbência em verbas indenizatórias, como pode ser observado no §5º acrescentado ao artigo 24 da Lei Complementar nº 753/2012.

O referido parágrafo preceitua que:

> "§ 5º Os recursos previstos no parágrafo segundo deste artigo destinam-se, nesta ordem, ao pagamento de honorários advocatícios, podendo ainda serem pagas complementações do 13º salário e de férias – 50%, **complementação de auxílio-alimentação limitado a 10% do teto constitucional, auxílio saúde limitado a 10% do teto constitucional e mediante comprovação, dentre outras verbas indenizatórias**, inclusive previstas na legislação vigente, na forma estabelecida pelo Conselho da Procuradoria Geral."

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado que as cestas básicas, bem como o auxílio saúde, o auxílio-alimentação ou vale-alimentação e o auxílio-transporte ou vale-transporte, são todas indistintamente verbas de natureza indenizatória, já que destinadas a cobrir os custos de alimentação, refeição ou transporte, devidos exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à sua remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão.

Não é possível alegar que os honorários advocatícios de sucumbência têm natureza de "verba indenizatória", visto que não se destinam a compensar o agente público por despesas realizadas em razão do exercício do cargo.

O STJ já se posicionou sobre o assunto:

> "Esta Corte tem entendido que o direito ao vale alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do art. 40 da CF/1988, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RE 220.713, RE 220.048, RE 228.083, RE 237.362 e RE 227.036). E ainda em face do § 8º do art. 40

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP
www.camarasantos.sp.gov.br

> na redação dada pela EC 20/1998, o Plenário deste Tribunal, ao julgar a ADI 575, manteve o entendimento de que "a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF/1988, art. 40, § 8º, cf. EC 20/1998) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo". (STJ. RE n°. 318.684, rel. min. Moreira Alves, 1ª T, j. 9-10-2001, DJ de 9-11-2001)

Constata-se, desta forma, que é cristalina a natureza remuneratória dos honorários sucumbenciais, não obstante o caráter variável e eventual, incidindo imposto de renda sobre o montante recebido.

Conforme Hélio Vieira e Zênia Cernov, "os honorários advocatícios" – gênero a abarcar tanto os contratuais quanto os sucumbenciais – "são a contraprestação pelo exercício profissional da advocacia, remuneram o conhecimento e o trabalho efetivados em favor da pessoa que contrata o advogado na defesa de seus interesses e direitos" (Honorários advocatícios. São Paulo: LTr, 2018, p. 15).

Para Fabiana Azevedo Araújo, "uma vez que retribuem a atuação profissional, os honorários, além de possuir caráter remuneratório, constituem verba alimentar, pois são indispensáveis e destinam-se ao sustento da pessoa do advogado" (A Remuneração do Advogado: investigação acerca da natureza jurídica dos honorários de sucumbência. Revista Virtual da AGU, ano VIII, nº 79, agosto de 2008, p. 17).

Portanto, o que define o caráter indenizatório ou remuneratório da verba não é obviamente sua denominação ou qualificação, mas a situação fática que a motivou. Tratam-se, na realidade, de vantagens pecuniárias com nítido caráter remuneratório, por serem acréscimos remuneratórios que têm origem no serviço eficiente prestado à Administração, e não no ressarcimento de eventuais despesas incorridas pelo servidor.

O STF já se posicionou que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios, desde que observado o teto remuneratório, como na ADI nº 6.162: "É

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP
www.camarasantos.sp.gov.br

constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, **observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição**".

> "DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR ADVOGADOS PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade do art. 88, X, da Lei Complementar nº 27, do Estado de Sergipe, que disciplina o pagamento de honorários sucumbenciais aos Procuradores do Estado. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: (i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; (ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e (iii) **os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição** (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: 'É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição'" (ADI n. 6.162, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 25.11.2020)." (grifo nosso)

No mesmo sentido o Supremo já se manifestou em outros julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADVOCACIA PÚBLICA. LEI 13.327/2016. SUBSÍDIO. POSSIBILIDADE. ADI 6.053/DF. RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DA VERBA. OFENSA REFLEXA. 1. O Plenário desta Corte no julgamento da ADI 6.053/DF, Redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, assentou a compatibilidade da percepção de honorários advocatícios por advogados públicos com o regime de subsídios, **observado o teto remuneratório.** 2. Na hipótese, o acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte, ao concluir que, no caso concreto, não houve desrespeito ao teto constitucional 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pela Turma de origem, no que tange à natureza jurídica da verba e ao recebimento da parcela de honorários de

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP
www.camarasantos.sp.gov.br

> sucumbência pelos servidores inativos paga aos advogados públicos, demandaria a análise da norma infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 13.327/2016), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1299100. STF) (grifo nosso)

> "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO. EFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DA PERCEPÇÃO POR ADVOGADOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO TETO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NO ART. 37, XI, NOS VALORES RECEBIDOS MENSALMENTE EM CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRECEDENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. Os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da Magistratura (art. 95, parágrafo único, II, CRFB) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, 'a', da CRFB). 2. **A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.** 3. Precedentes: ADI 6.053 (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, redator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 30.7.2020), ADI 6.165, ADI 6.178, ADI 6.181, ADI 6.197 (todas de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 07.8.2020) e ADI 6.166 (de relatoria do Ministro Edson Fachin, Pleno, DJ 24.9.2020). 4. Ação julgada parcialmente procedente" (ADI n. 6.171, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário DJe 10.11.2020).

Como apontado acima, os honorários advocatícios são verbas de natureza remuneratória, não podendo ser transformado para pagamento de despesas de natureza indenizatória como pretendido no §5º do artigo 24, uma vez que a mudança será um meio de burlar o teto remuneratório.

Caso seja utilizado para tal finalidade estará ocorrendo uma violação do teto constitucional previsto no artigo 37, XI da Constituição Federal, o que o STF já deixou claro que não pode ocorrer.

Assim sendo, a Comissão apresenta emendas visando suprimir o dispositivo que transforma os honorários advocatícios em verbas indenizatórias, bem como prever expressamente o limite da remuneração e a divulgação dos valores em conta, para resguardar o princípio da publicidade.

EMENDA ADITIVA

Fica alterado o artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 37/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica acrescido o inciso VII e o Parágrafo único ao artigo 46 da Lei Complementar nº 95, de 17 de novembro de 1993, com a seguinte redação:

"Art. 46. [...]

VII – administrar o rateio de honorários advocatícios aos Procuradores Municipais em exercício na Procuradoria-Geral, bem como decidir acerca da forma de sua distribuição.

[...]

Parágrafo único. O Conselho da Procuradoria Geral do Município deverá divulgar mensalmente no portal da Transparência da Prefeitura de Santos, o saldo existente na conta destinada ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais."

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP
www.camarasantos.sp.gov.br

EMENDA ADITIVA

Fica acrescentado novo artigo 4º, renumerando o atual e os q se seguem, ao Projeto de Lei Complementar nº 37/2022, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica alterado o artigo 24 da Lei Complementar nº 753, de 30 de março de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. A remuneração do Procurador Municipal corresponderá ao vencimento do cargo de acordo com a Tabela de Vencimento constante do Anexo Único desta lei complementar, adicionais, retribuições e demais vantagens a que fizer jus, previstas na legislação municipal e na legislação federal, obedecido o limite previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal."

EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o §5º do artigo 24 acrescido pelo artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 37/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º A parcela de honorários de advocatícios, a que tiver direito cada Procurador, será incluída na folha de pagamento, para fins de observância do limite constitucional."

EMENDA ADITIVA

Fica acrescentado o §6º e 7º ao artigo 24, alterado no artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 37/2022, que vigorará com a seguinte redação:

"§ 6º Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata este artigo não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP
www.camarasantos.sp.gov.br

ou na data base de reajuste dos Procuradores, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas indenizatórias.

§ 7º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros."

Isto posto, o voto do relator é favorável, com emendas.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com emendas é o parecer.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2022.

BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente **e Relator**

CARLOS TEIXEIRA FILHO - Vice-Presidente

ADRIANO ALEX PIEMONTE - 3º Membro

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP
www.camarasantos.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a destinação do lodo proveniente do tratamento de esgoto no município de Santos/SP e dá outras providências.

Artigo 1º - As Estações de Tratamento de Esgoto ficam obrigadas a viabilizar a destinação sustentável do lodo proveniente do processo de tratamento do esgoto.

§1º - Por destinação sustentável entende-se toda forma de uso que não seja o descarte, de modo que seja possível o reaproveitamento ou reciclagem do material.

§2º - Entre as destinações sustentáveis possíveis, deve ser priorizado o reaproveitamento para a produção de adubo, seguindo-se os parâmetros sanitários e ambientais para a devida transformação do lodo em composto orgânico.

Artigo 2º - A partir da data de publicação desta lei, as empresas, autarquias e demais prestadoras do serviço de tratamento de esgoto terão o prazo de 1 ano para se adequar à determinação do artigo 1º.

Artigo 3º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., de de 2022.

AUGUSTO DUARTE
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos ***Municípios*** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Quando tratado, o lodo é transformado em um resíduo sólido, sendo que a maioria das empresas de saneamento descartam em aterros sanitários, misturando o material com todo o volume de lixo. Ocorre que o lodo do esgoto contém cerca de 85% de água, 20% de matéria orgânica e minerais, incluindo nutrientes para plantas, como nitrogênio, cálcio e potássio, de modo que pode ser utilizado como adubo nas produções agrícolas, reduzindo a quantidade de fertilizantes.

Para eliminar metais e o excesso de microorganismos, o lodo deve ser transformado em um composto orgânico antes de ser utilizado como adubo. Feito este procedimento, o material terá grande serventia às produções agrícolas e não causará danos ambientais ao ser descartado incorretamente como resíduo sólido nos aterros sanitários. Além dessa destinação, há muitas outras possíveis que não envolvem o desperdício do material e a produção desnecessária de volume de lixo.

Assim, considerando os benefícios para o meio ambiente, além da possibilidade concreta de se executar a proposta, haja vista a existência de tecnologia e procedimentos capazes de viabilizar o reaproveitamento do lodo, é necessário que as empresas, autarquias e demais prestadoras do serviço de tratamento de esgoto se adequem à obrigatoriedade prevista no projeto.

Digitally signed by AUGUSTO DUARTE MOREIRA NETO:28088049890
Date: 2022.02.03 15:55:50 -03:00

PROCESSO Nº 154/2022

PARECER Nº 16/2022

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DO LODO PROVENIENTE DO TRATAMENTO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. DIREITO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. COMPETÊNCIA COMUM. LEI COMPLEMENTAR Nº 12.305/2010. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95/1998. ILEGALIDADE. INCOMPATILIDADE COM A LEI FEDERAL. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o Projeto de Lei nº 09/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Augusto Duarte Moreira Neto, que dispõe sobre a destinação do lodo proveniente do tratamento de esgoto no Município de Santos/SP, e dá outras providências.

A justificativa do Projeto, apresentada na folha nº 03, traz por argumentos os benefícios para o meio ambiente decorrentes do reaproveitamento do lodo.

Inicialmente, cumpre mencionar que é incontroversa a competência material comum do Município para atuar na proteção ao meio ambiente em cooperação com os demais entes federados. Nesses termos, cita-se o artigo 23 da Constituição Federal:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Corroborando ainda, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, dispõem:

> C.E.S.P. Art.191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

> L.O.M.S. Art. 154 - Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

De outro lado, há a competência legiferante concorrente do Município em matéria ambiental, que não se confunde com a competência administrativa.

No que tange a competência legislativa, a Constituição Federal prevê expressamente que cabe aos Estados e à União legislarem concorrentemente sobre o meio ambiente, conforme artigo 24, inciso VI.

Todavia, de acordo com o entendimento consolidado da Suprema Corte, os municípios possuem competência concorrente para legislarem sobre o assunto em questão quando se tratar de interesse local ou para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Tratando-se de matéria concorrente, cabe a União dispor sobre normais gerais. Assim, cumpre transcrever artigos da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sobre o tema versado no Projeto de Lei:

> Art. 3º:
> .....
> VII - **destinação final ambientalmente adequada:** destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, **entre elas a disposição final**, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; (grifo nosso)
> VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

> Art. 15: A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:
> .....
> X - **normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos** e, quando couber, de resíduos; (grifo nosso)

Em que pese a supracitada Lei prever como destinação final ambientalmente adequada a "reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas (...), entre elas a disposição final"; o § 1º do artigo 1º da presente propositura restringe a destinação sustentável do lodo proveniente de tratamento do esgoto ao reaproveitamento e reciclagem, excluindo a possibilidade de destinação final.

Considerando que a competência do Município para legislar sobre o meio ambiente não é plena e ilimitada, vez que deve estar em consonância com a legislação federal e estadual; ao obrigar as Estações de Tratamento de Esgoto a viabilizarem a destinação sustentável do lodo, eliminando o descarte previsto na legislação federal, o Projeto configura incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, cita-se tese do Supremo Tribunal Federal com repercussão Geral:

> O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e **desde que tal regramento seja harmônico** com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CF/88). STF. Plenário. RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/03/2015 (Repercussão Geral - Tema 145). (grifo nosso)

Salienta-se, que não há impedimento para que Município trate sobre a preferência pelo reaproveitamento, desde que não restrinja ou contrarie a norma federal e estadual sobre o tema.

Ademais, cumpre ressaltar que o assunto deste Projeto de Lei assente com a Lei Complementar Municipal nº 952/2016, que dispõe sobre:

> DISCIPLINA O GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando que o "mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, nos termos do inciso IV, do artigo 7º da Lei Complementar n° 95/1998, a presente propositura, caso estivesse em harmonia com a Lei Federal, deveria ser uma alteração à Lei Complementar n º 952/2016.

Isto posto, manifesta-se esta Procuradoria contrariamente à aprovação do presente Projeto de Lei n° 154/2022.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 14 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Thayane Maio Benevides dos Santos
Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Digitally signed by THAYANE MAIO BENEVIDES DOS SANTOS
Date: 2022.02.14 13:13:42 -03:00

Digitally signed by RITA DE KASSIA DE FRANCA TEODORO:29581927840
Date: 2022.02.16 16:32:16 -03:00

Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Parecer nº 7/2022 **PL nº 9/2022** **Processo nº 154/2022**

Ementa: DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DO LODO PROVENIENTE DO TRATAMENTO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: José Teixeira Filho.

Conclusão: Favorável com emenda redacional / nova redação.

Santos, 22 de junho de 2022.

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Obras e Serviços Públicos (COSP) refere-se ao Projeto de Lei nº 9/2022, de autoria do Vereador Augusto Duarte, que trata sobre a destinação do lodo proveniente do tratamento de resíduos sanitários no município.

O projeto vem acompanhado de justificativa, onde o autor apresenta a fundamentação da proposta e sua motivação.

O trabalho legislativo foi apresentado na 2ª S.O., em 3 de fevereiro de 2022, e enviado à Procuradoria, que se manifestou contrariamente. Em conformidade com o estabelecido no artigo 23-A do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi encaminhado ao Vereador autor para que optasse pelo seu arquivamento ou pela continuidade da tramitação, tendo este opinado pelo prosseguimento. Em seguida, foi enviado para avaliação desta COSP.

VOTO DO RELATOR

O projeto em análise obriga a empresa prestadora dos serviços públicos coleta e tratamento de esgoto no município a viabilizar o aproveitamento ou reciclagem do lodo produzido nas Estações de Tratamento.

O tratamento de esgotos consiste na remoção de poluentes e o método utilizado depende das características físicas, químicas e biológicas. Na Região Metropolitana de São Paulo, o método utilizado nas grandes estações de tratamento é por lodos ativados, onde há uma fase líquida e outra sólida.

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

O método, desenvolvido na Inglaterra em 1914, é amplamente utilizado para tratamento de esgotos domésticos e industriais. O trabalho consiste num sistema no qual uma massa biológica cresce, forma flocos e é continuamente recirculada e colocada em contato com a matéria orgânica sempre com a presença de oxigênio (aeróbio).

O processo é estritamente biológico e aeróbio, no qual o esgoto bruto e o lodo ativado são misturados, agitados e aerados em unidades conhecidas como tanques de aeração. Após este procedimento, o lodo é enviado para o decantador secundário, onde a parte sólida é separada do esgoto tratado. O lodo sedimentado retorna ao tanque de aeração ou é retirado para tratamento específico. No litoral do estado de São Paulo, as instalações adotam o método de lodos ativados e em algumas cidades, como em Santos, há emissários submarinos para lançar os esgotos tratados no mar.

Diante do progressivo aumento populacional, os problemas ambientais resultantes da geração de resíduos da atividade humana exigem ações que viabilizem o equilíbrio entre consumo e reuso. No caso do lodo de esgoto não é diferente, pois, além do grande volume que exige cada vez áreas maiores para seu descarte, existe ainda o problema ambiental que a ausência de tratamento adequado pode causar à área onde é depositado.

Outro ponto importante é que o lodo pode deixar de ser apenas um problema sobre como e onde ser descartado para se tornar um produto que pode reduzir o uso de recursos naturais em processos produtivos, beneficiar solos degradados, entre outras aplicações que vão agregar valor a algo que até então gerava custos para ser dispensado.

No Brasil, o descarte ainda é normalmente realizado em aterros sanitários, o que agrava o problema com lixo urbano e vai contra a Política Nacional de Resíduos Sólidos[1], que prevê a redução de resíduos sólidos urbanos úmidos dispostos em aterros sanitários.

No item "Agricultura Sustentável" da Agenda 21, programa de ação resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992, a utilização do lodo de esgotos na recuperação de solos empobrecidos é incentivada, mediante a garantia da inexistência de impactos ambientais negativos.

Considerados os aspectos acima mencionados, esta Comissão considera que a propositura é viável e merecedora de aprovação. No entanto, para atender à melhor técnica

[1] Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

legislativa e adequar-se aos termos da legislação municipal vigente, propõe-se emenda redacional / nova redação, como segue:

PROJETO DE LEI Nº 9/2022

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DO LODO PROVENIENTE DO TRATAMENTO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A empresa concessionária responsável pela prestação dos serviços de coleta e tratamento de esgoto no município deverá viabilizar destinação final ambientalmente adequada ao lodo gerado nas Estações de Tratamento de Esgoto (ETE).

§ 1º Por destinação final ambientalmente adequada, entende-se aquela que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e minimizar impactos ambientais adversos.

§ 2º Entre as possíveis destinações finais, deverá ser priorizado o aproveitamento para a produção de fertilizantes agrícolas, desde que demonstrada sua viabilidade técnica e econômica e atendimento às normas técnicas e à regulamentação federal e estadual.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 12 (doze) meses após a data da publicação.

Favorável com emenda redacional / nova redação é o voto.

Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Obras e Serviços Públicos

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Obras e Serviços Públicos (COSP) opinou pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com emenda redacional / nova redação é o parecer.

(AUTOR)

AUGUSTO DUARTE MOREIRA NETO
Presidente

Zequinha Teixeira
Vereador (PP)

JOSÉ TEIXEIRA FILHO
Vice-Presidente **e Relator**

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS
3º Membro

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 09/2022 Processo nº: 154/2022 Parecer nº 157/2022

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DO LODO PROVENIENTE DO TRATAMENTO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CONCLUSÃO: FAVORÁVEL À EMENDA REDACIONAL/NOVA REDAÇÃO DA COSP

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 09/2022, de autoria do Vereador Augusto Duarte, visando obrigar as Estações de Tratamento de Esgoto a promover a destinação sustentável do lodo proveniente do processo de tratamento do esgoto, visando o possível reaproveitamento ou reciclagem do material.

Referido projeto foi apresentado na 2ª S.O., em 03 de fevereiro de 2021, acompanhado da justificativa de fls. 03, e enviado à Procuradoria, que, no Parecer nº 16/2022, manifestou-se de forma contrária à aprovação.

Cientificado da decisão, o vereador autor manifestou-se pelo prosseguimento, conforme despacho de fls. 15, sendo então o projeto encaminhado à análise da Comissão de Obras e Serviços Pùblicos – COSP, a qual exarou parecer favorável, com emenda redacional, conforme expresso às fls. 22/ 25.

A Propositura ora submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça, a qual compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como sobre a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 35 do Regimento Interno desta Casa.

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP
www.camarasantos.sp.gov.br

VOTO DO RELATOR

A matéria objeto da propositura refere-se a assunto de interesse local, portanto, inserindo-se na competência legiferante do município, a teor do disposto no art. 30, I da Constituição Federal.

A competência do município para legislar sobre meio ambiente é comum, podendo ser concorrentemente exercida pelo município, pelo Estado e pela União, consoante disposto na Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

> *Art. 7º É da competência do Município, concorrentemente com a União e o Estado:*
>
> *I-*
>
> *(...)*
>
> *VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Destarte, afigura-se legítima a propositura, pois a matéria insere-se no rol de competências atribuídas ao município e, em regra, a iniciativa legislativa é função primordialmente exercida pelo Poder Legislativo, restringindo-se ao Executivo apenas a iniciativa das normas atinentes ao funcionamento da Administração Pública, isto é, aos atos de gestão.

Presente o requisito formal da legitimidade de iniciativa no caso em tela, apropriada mostra-se a emenda redacional formulada pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, no sentido de aprimorar a redação legal do projeto para melhor adequá-lo à técnica legislativa.

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP

www.camarasantos.sp.gov.br

Diante do exposto, opino favoravelmente ao projeto, na forma da emenda redacional elaborada pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, às fls. 24.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável ao projeto, nos termos da nova redação/emenda redacional apresentada pela COSP é o parecer.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2022.

BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente

CARLOS TEIXEIRA FILHO – Vice-Presidente e **Relator**

ADRIANO ALEX PIEMONTE – 3º Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 120/22	PROCESSO Nº 154/22	P.L. N° 009/22

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DO LODO PROVENIENTE DO TRATAMENTO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL À EMENDA REDACIONAL/NOVA REDAÇÃO DA COSP.

RELATÓRIO

Recebemos, para análise desta Comissão, Projeto de Lei de autoria do Vereador Augusto Duarte, que dispõe sobre a destinação do lodo proveniente do tratamento de esgoto no município de Santos/SP e dá outras providências.

O projeto, que vem acompanhado de justificativa na fl. 03, estabelece que, considerando os benefícios para o meio ambiente, além da possibilidade concreta de se executar a proposta, haja vista a existência de tecnologia e procedimentos capazes de viabilizar o reaproveitamento do lodo, é necessário que as empresas, autarquias e demais prestadoras de serviço de tratamento de esgoto se adequem à obrigatoriedade prevista no projeto.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 02ª S.O., em 03 de fevereiro de 2022, e enviado à Procuradoria, para análise jurídica de seus termos, tendo sido considerado contrário (fls 07-11).

Em relação às Comissões Permanentes, foi enviado à COSP, que emitiu parecer favorável com emenda redacional/nova redação (fls 22-25), e à CCJ, que emitiu parecer favorável à emenda redacional/nova redação da COSP (fls 32-34).

Posteriormente, foi encaminhado a esta CFO para a devida análise.

VOTO DO RELATOR

No que tange a esta Comissão de Finanças e Orçamento opinar, não vislumbramos óbices para que esse Projeto de Lei prospere, desde que o mesmo, conforme estabelecido no artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo classificado como uma despesa obrigatória de caráter continuado, atenda a todos os critérios definidos em lei.

Observa-se, a seguir, a definição do termo "despesa obrigatória de caráter continuado" estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal:

> *"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*
>
> *§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio."*

O artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade diz que:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes."*

Em relação à criação, ou não, de novas despesas, com a devida apresentação do impacto orçamentário-financeiro, o Tribunal de Contas de Santa Catarina manifesta-se no sentido de que:

> *"Entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento. (SANTA CATARINA, 2002, p. 49).*[1]*"*

Acrescenta, igualmente, Brant (2002) que na existência de previsão orçamentária suficiente para assumir as obrigações, não haverá aumento de despesa, o que exclui a incidência do art. 16 da LRF[3].

O Plano Plurianual de 2022/2025 (Lei nº 3.864, de 27 de julho de 2021) estabelece, no Diagnóstico Setorial da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, que é competência dessa Secretaria *"desenvolver e implantar a política municipal de serviços públicos aprimorando e executando serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema viário, edifícios e logradouros públicos, além de gerenciar os serviços de coleta de lixo, limpeza urbana, varrição, capinação, recomposição asfáltica (tapa buraco), poda de árvores, corte de grama, iluminação pública, limpeza de galerias de drenagem, e de fiscalizar os serviços das concessionárias de fornecimento de água, esgoto, energia elétrica, telefonia e telecomunicações, dentre outros"*[2].

Portanto, em relação aos aspectos técnicos a que compete essa Comissão analisar, não vislumbramos impedimentos financeiros, nem orçamentários, para que este Projeto de Lei possa prosperar e continuar com as devidas tramitações.

Favorável à emenda redacional/nova redação da COSP é o voto.

[1] https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3998993.PDF
[2] https://diariooficial.santos.sp.gov.br/edicoes/inicio/download/2021-07-28

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES		
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PARECER Nº 120/22	**PROCESSO Nº 154/22**	**P.L. N° 009/22**

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2022

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela aprovação dos termos do voto Favorável à emenda redacional/nova redação da COSP do Relator.

Favorável à emenda redacional/nova redação da COSP é o parecer.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2022

Ademir Pestana
Presidente

Carlos Teixeira Filho
Vice- Presidente e Relator

Lincoln Reis
3º Membro

PROJETO DE LEI /2022

"Autoriza a criação de salas de acolhimento para atendimento às mulheres vítimas de violência".

Art. 1º 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar salas de acolhimento às mulheres vítimas de violência nas unidades da rede municipal de saúde do Município de Santos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Santos _____, junho de 2022

Rui de Rosis

Vereador - UNIÃO

JUSTIFICATIVA

A violência contra as mulheres de manifesta de variadas formas. O próprio conceito, definido em 1994, na Convenção de Belém do Pará, dá noção da amplitude, quando abrange "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado".

Um dos principais tipos de violência empregados contra a mulher ocorre dentro do lar, sendo esta praticada por pessoas próximas à sua convivência, como maridos/esposas ou companheiros/as, sendo também praticada de diversas maneiras, desde agressões físicas até psicológicas e verbais. Tal situação torna difícil a denúncia e o relato, pois torna a mulher agredida ainda mais vulnerável à violência. Dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos dão contra que 70% das mulheres vítimas de feminicídio nunca denunciaram agressões.

Enfrentar esse problema de frente passa, necessariamente,

pela construção de um sistema de acolhimento à vítima, que dê o máximo de segurança para que ela possa denunciar e que, mais do que isso, elimine a chance de uma segunda agressão, fruto de um eventual atendimento despreparado ou mal feito.

O enfrentamento às múltiplas formas de violência contra as mulheres é uma importante demanda no que diz respeito a condições mais dignas e justas para as mulheres, motivo pelo qual apresento o seguinte Projeto de Lei.

Digitally signed by RUI SERGIO GOMES DE ROSIS:60630124868
Date: 2022.06.28 14:25:44 -03:00

PROCESSO Nº 819/2022

PARECER Nº 275/2022

AUTORIZA A CRIAÇÃO DE SALAS DE ACOLHIMENTO PARA ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. LEI DE CARÁTER AUTORIZATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. VIOLAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO COM ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM O ART. 47 DA LEI ORGÂNICA. APONTAMENTO GENÉRICO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INVIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 196/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Rui Sérgio Gomes de Rosis, que

autoriza a criação de salas de acolhimento para atendimento às mulheres vítimas de violência.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fls. 02/03, que assevera a importância de garantir condições mais dignas e justas para as mulheres.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a matéria é de competência do Município, nos termos do disposto no inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal, cujo texto segue:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Contudo, embora a medida pareça estar inserida na competência legislativa municipal, ao analisar o teor do projeto é possível constatar que se trata de norma de caráter autorizativo, cuja iniciativa de propositura é privativa do Sr. Prefeito, não podendo, portanto, o Legislativo iniciar tal processo, sob pena de violar o princípio da harmonia entre os Poderes.

Sobre a matéria já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada na Representação nº 1331-6, do Rio Grande do Sul, cujo relator, o Min. Djaci Falcão, assim se manifestou[1]:

[1] In: "Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", São Paulo, Lex, maio/89, nº 125, p. 153.

> "(...) a boa interpretação do texto há de fazer-se de que a autorização em si mesma – no que ela se distingue da criação ou do aumento – encontra-se também reservada à iniciativa do Poder Executivo.
> (...)
> Ora, sendo a matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, qualquer interferência do Poder Legislativo importa, consequentemente, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes.
> (...)
> A meu ver, há uma interferência ilegítima do Poder Legislativo, criando, inclusive, um constrangimento para o Poder Executivo, que se afasta do exato alcance da harmonia entre os Poderes."

A doutrina constitucional também comunga do entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do ensinamento do Prof. Dr. Sérgio Resende de Barros, em seu artigo "Leis Autorizativas"[2], vejamos:

> "7. Inconstitucionalidade da "lei" autorizativa.
> Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja

[2] DE BARROS, Sérgio Resende. "Leis Autorizativas". Disponível em:
< http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.cont>, acesso em 22/06/2022.

> determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa."

Não diverge do acima deduzido, a postura do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei editada pelo Município de Suzano (Lei de nº 5.029, de 27 de outubro de 2016), de iniciativa parlamentar, que autorizou o Poder Executivo Municipal a destinar recursos à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, para a aquisição e instalação de equipamentos para academia ao ar livre. Alegação de vício de iniciativa, eis que a matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. A lei em questão possui exclusivo escopo autorizativo e tem como destinatário o Governo, entendendo-se como o Poder Executivo. As leis de autorização têm caráter normativo-material, ou seja, contêm ou podem conter disposições de caráter material – inovador ou simplesmente revogatório – as quais devem estabelecer conexão com os seus efeitos externos, pois a autorização legislativa deve tornar previsíveis e transparentes as hipóteses em que o Governo fará uso da autorização e ainda o conteúdo que, com fundamento na autorização, virá a ter normas autorizadas. **Simples natureza "autorizativa" da lei que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação à separação de poderes, prevista no artigo 5º da Constituição Estadual. Indicação de fonte genérica de custeio. Possibilidade. Doutrina e Precedentes deste Tribunal. AÇÃO PROCEDENTE**. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2252009-62.2016.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2017; Data de Registro: 10/05/2017) (grifamos)

Desta forma, em se tratando de projeto de lei de caráter autorizativo, entende esta Procuradoria que não poderá ser aprovado, sob pena de infringir-se o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, de que cuida o art. 2º, da Constituição Federal, bem como o art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, e os incisos, II, VIII, XII e XIX, do art. 58, da Lei Orgânica do Município de Santos.

Os impedimentos legais ora suscitados se avolumam ainda mais quando se constata que a pretensão do autor gerará novas despesas públicas ao Executivo, sem que haja a necessária indicação dos respectivos recursos disponíveis, próprios para atender os novos encargos.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 25 assim estabelece:

> Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Nessa diretriz dispõe, também, o artigo 47 da Lei Orgânica do Município:

> Artigo 47 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

No caso em tela, a iniciativa não contém fonte de custeio a fazer frente às potenciais despesas públicas decorrentes, o que não induz à sua inconstitucionalidade, mas impede que as providências previstas no projeto sejam executadas no presente exercício financeiro, no tom do entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3599, relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

> EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. **A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (Grifamos)

Assim, por todo o exposto, manifesta-se esta Procuradoria contrariamente à aprovação do presente Projeto de Lei nº 196/2022.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 05 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Thaís Peres Ruiz

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Digitally signed by THAIS PERES RUIZ
Date: 2022.07.05 16:55:44 -03:00

Digitally signed by RITA DE KASSIA DE FRANCA TEODORO:29581927840
Date: 2022.07.07 11:42:09 -03:00

Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer nº 14/2022 **Processo nº 819/2022** **P.L. nº 196/2022**

Ementa: Autoriza a criação de salas de acolhimento para atendimento às mulheres vítimas de violência.

Relatora: Telma Sandra Augusto de Souza

Conclusão: Favorável com substitutivo

RELATÓRIO

O projeto em análise pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher refere-se ao Projeto de Lei nº 196/2022, de autoria do Sr. Vereador Rui Sergio Gomes de Rosis, que autoriza a criação de salas de acolhimento para atendimento às mulheres vítimas de violência.

A propositura foi apresentada em 28 de junho de 2022, acompanhada de justificativa (fl. 02/03), sendo encaminhada à Procuradoria que, nos termos do Parecer nº 275/2022 (fls. 06/12), considerou inviável a aprovação devido ao fato de a iniciativa ser privativa do Chefe do Executivo, bem como pelo fato desta gerar novas despesas sem a indicação de recursos para fazer frente às despesas.

Devidamente comunicado do parecer contrário exarado pela Procuradoria, o Vereador autor opinou pelo prosseguimento (fls. 18).

Posteriormente, o Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Comissão.

VOTO DA RELATORA

A propositura é meritória, vez que pretende ampliar a rede de atendimento e acolhimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar, permitindo um ambiente seguro e especializado nas unidades da rede municipal de saúde.

Parecer nº 14/2022 **Processo nº 819/2022** **P.L. nº 196/2022**

Trata-se de tema de interesse local, pois visa estabelecer mais uma forma de atendimento às mulheres no âmbito do Município, o que é louvável e muito oportuno, haja vista o alarmante número de crimes dessa natureza praticados no país e a necessidade de que o atendimento prestado pelos serviços municipais seja feito de forma sensível, eficaz e sem preconceitos.

Quanto ao tema, a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) estabelece que a assistência à mulher deve ser prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção (art. 9º). Também, a norma federal permite aos Municípios criar e promover programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar (art. 35).

Assim, entende-se apropriada a implantação das salas de acolhimento na rede municipal de saúde, vez que representarão importante ferramenta de política pública municipal, capaz de garantir a celeridade e humanização do atendimento, encorajar as denúncias de violência e reduzir a subnotificação.

Destaca-se que o Município de Santos institui recentemente o Programa de Empoderamento Feminino - Pró-Mulher, que visa o fortalecer do atendimento às mulheres na rede intersetorial municipal, com estímulo às denúncias de violência contra as mulheres (Decreto Municipal nº 9.776, de 05 de agosto de 2022).

Ademais, recentemente foi aprovada a Lei nº 4.137/2022, que prevê o atendimento especializado e integrado pelos serviços públicos do Município de Santos e a prestação de serviços de saúde qualificados e/ou específicos para às mulheres em situação de violência. Neste sentido o artigo 2º da Lei, abaixo transcrito:

> Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres:
>
> (...)
>
> II – atendimento especializado às mulheres em situação de violência pelos serviços públicos do Município de Santos;
>
> III – divulgação e promoção dos serviços de atendimento às mulheres em situação de violência;
>
> IV – prestação de serviços de saúde qualificados e/ou específicos para as mulheres em situação de violência;
>
> V – garantia de serviços especializados de assistência social para mulheres em situação de violência;
>
> VI – ampliação e aperfeiçoamento da rede de atendimento às mulheres em situação de violência;
>
> VII – articulação dos serviços públicos municipais, estaduais e federais de atendimento às mulheres em situação de violência;
>
> VIII – fomento às ações de atendimento e enfrentamento à violência contra as mulheres desenvolvidas por entidades privadas sem fins lucrativos, bem como articulação e integração de tais ações aos serviços públicos municipais;
>
> IX – qualificação permanente dos agentes públicos municipais para o atendimento humanizado, especializado e eficaz às mulheres em situação de violência.

Considerando que a criação de sala de acolhimento às mulheres em situação de violência nas unidades de saúde poderá incentivar a quebra do ciclo de violência dentro do ambiente familiar, entende-se que a propositura está em consonância com as diretrizes municipais de proteção.

Parecer nº 14/2022 **Processo nº 819/2022** **P.L. nº 196/2022**

Em razão do acima exposto, não se encontra óbices à aprovação do Projeto, sendo o voto favorável. Entretanto, uma vez que o presente projeto visa promover o enfretamento à violência contra a mulher, sugere-se o seguinte substitutivo para aprimorar a Lei nº 4.137/2022, nos seguintes termos:

"PROJETO DE LEI Nº 196/2022

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 4.137, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica acrescentado o inciso V ao artigo 3º da Lei nº 4.137, de 09 de novembro de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

V- a instalação de salas de acolhimento nas unidades da rede municipal de saúde para atendimento especializado às mulheres em situação de violência."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da publicação."

Favorável, com substitutivo, é o voto.

Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer nº 14/2022 **Processo nº 819/2022** **P.L. nº 196/2022**

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opina pela aprovação nos termos do voto favorável da Relatora.

Favorável com substitutivo é o parecer.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2022.

AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU
Presidente

TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA
Vice-Presidente e Relatora

DÉBORA ALVES CAMILO
3º Membro

Santos Cidade Educadora

#PraCegoVer
A VERSÃO EM PDF DO DIÁRIO OFICIAL AGORA TEM DESCRIÇÃO DE IMAGENS

DIÁRIO OFICIAL DE Santos

Ano XXXIV • Nº 8261 • Quinta-feira, 10 de novembro de 2022 • Diário Oficial de Santos • www.santos.sp.gov.br

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO 1
FINANÇAS 13
GESTÃO 22
EDUCAÇÃO 41
CET 60
CAPEP 61
SAÚDE 64
PROCURADORIA GERAL 65
CULTURA 65
DESENVOLVIMENTO URBANO 65
MEIO AMBIENTE 65
INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES 67
OUVIDORIA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE 69
SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS 70
CONSELHOS 70
FÓRUM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 72
PRODESAN 73
FUNDAÇÕES 74
COMISSÃO 74
CÂMARA 75

LEI Nº 4.137
DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022

(PROJETO DE LEI Nº 283/2022 – AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL)

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 13 de outubro de 2022 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 4.137

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, com o objetivo de garantir medidas preventivas e assistenciais às mulheres em situação de violência no Município de Santos.

Parágrafo único. Considera-se violência contra as mulheres qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, ou dano moral ou patrimonial à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres:

I – ensino de conteúdos relacionados aos direitos das mulheres, à legislação aplicável ao enfrentamento da violência contra as mulheres (em especial, a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha) e ao problema da violência doméstica e familiar contra as mulheres, conforme previsto na Lei nº 3.187, de 16 de setembro de 2015;

II – atendimento especializado às mulheres em situação de violência pelos serviços públicos do Município de Santos;

III – divulgação e promoção dos serviços de atendimento às mulheres em situação de violência;

IV – prestação de serviços de saúde qualificados e/ou específicos para as mulheres em situação de violência;

V – garantia de serviços especializados de assistência social para mulheres em situação de violência;

VI – ampliação e aperfeiçoamento da rede de atendimento às mulheres em situação de violência;

VII – articulação dos serviços públicos municipais, estaduais e federais de atendimentos às mulheres em situação de violência;

VIII – fomento às ações de atendimento e enfrentamento à violência contra as mulheres de-

senvolvidas por entidades privadas sem fins lucrativos, bem como articulação e integração de tais ações aos serviços públicos municipais;

IX – qualificação permanente dos agentes públicos municipais para o atendimento humanizado, especializado e eficaz às mulheres em situação de violência.

Art. 3º Para assegurar a efetividade da Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e a observância das diretrizes previstas no artigo 2º, o Poder Público Municipal deverá garantir:

I – atendimento especializado às mulheres em situação de violência pela Guarda Civil Municipal;

II – integração dos Agentes Comunitários de Saúde nas ações de prevenção à violência contra as mulheres;

III – facilitação de denúncias de assédio nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros;

IV – outras ações que venham a ser definidas pela Administração Pública Municipal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão observar as diretrizes e implantar as ações da Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, na forma do disposto no regulamento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 09 de novembro de 2022.

ROGÉRIO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 09 de novembro de 2022.

RODRIGO SALES
CHEFE DO DEPARTAMENTO

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022

(PUBLICAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 44 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)

Ementa: *Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, e dá outras providência.*

Síntese das Razões de Veto Parcial:

I – a regra disposta no parágrafo único do artigo 10 ocasionaria mais morosidade na implementação de novos equipamentos públicos, independentemente de seu porte, complexidade ou finalidade;

II – a disposição do parágrafo único do artigo 10 apresenta vício de formal subjetivo de inconstitucionalidade (vício de iniciativa), por violação ao artigo 39, inciso I, alínea "c", da Lei Orgânica do Município;

III – o inciso XVI do artigo 18 limita as possibilidades de compensação ou mitigação de eventuais impactos resultantes de empreendimentos dependentes de medidas dessa espécie;

IV – o parágrafo 2º do artigo 76 conflita com o disposto no parágrafo 1º do mesmo dispositivo, que remete à Lei de Uso e Ocupação do Solo ou legislação específica a definição de parâmetros, critérios e contrapartidas às outorgas onerosas de autorização para alteração de uso.

Santos, 09 de novembro de 2022.

ROGÉRIO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 37/2022

(PUBLICAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 44 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)

Ementa: *Que regulamenta a coloração dos dispositivos auxiliares de marcha (DAM) – bengalas – no Município de Santos.*

Síntese das Razões de Veto Total:

I – a competência legislativa do Município está norteada para assuntos locais, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo que a presente propositura refere-se a questão de cunho nacional, por força do disposto no artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

Santos, 09 de novembro de 2022.

ROGÉRIO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA:

Recebemos em nosso gabinete reclamações de munícipes sobre a falta de informação dos serviços prestados e os telefones de contato, da assistência social. Além disso, se faz necessário medidas mais enérgicas para evitar o hábito de “dar esmolas” na cidade. Diante o exposto apresento o seguinte:

REQUERIMENTO Nº /2023

REQUEIRO, ouvido o Plenário, na forma regimental, que esta Casa oficie ao Exmo. Prefeito, Rogério Pereira dos Santos, para que nos informe:

- Existe a possibilidade da Prefeitura instalar placas nos semáforos da cidade com as seguintes informações: “não dê esmolas” e o telefone de contato do desenvolvimento social. (foto anexa)

S.S., de de 2023.

Audrey Kleys Cabral de Oliveira Dinau
Vereadora

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda | Nº 1 | 3º Andar | Sala 4 | Vila Nova | Santos/SP | CEP 11013-360

Site: www.audreykleys.com.br | Email: contato@audreykleys.com.br | Fone: (13) 3211-4100

Digitally signed by CLAUDIO DA CRUZ QUINTILIANO:13050661895
Date: 2023.02.02 15:52:21 -03:00